

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 186 | Terça-feira, 07/10/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	5
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	5
Atas	10
Plenário.....	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 011.379/2025-1****Natureza:** Pensão Militar**Órgão/Entidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército**DESPACHO**

Trata-se de cinco atos de concessão (ou reversão) de pensão militar submetidos, para fins de registro, ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. **Devolvo** os autos à AudPessoal para sanar possíveis contradições e/ou prestar esclarecimentos sobre a análise efetuada na instrução de peça 9, a seguir:

2.1. Sobre o Ato 81270/2023 (instituidor Luís Vicente Cumaru):

2.1.1. Na instrução, é apontada a acumulação irregular de vínculos na Administração Pública e que a Fiscalização Contínua (FCP) seria a ação de controle adequada para o tratamento deste tipo de irregularidade (item 12.3.1.).

2.1.2. Uma vez que há dois beneficiários da pensão militar, impõe-se: (a) identificar qual ou quais deles estariam acumulando irregularmente cargos ou empregos públicos; (b) se foram adotadas medidas saneadoras pelo Comando do Exército ou determinações pelo TCU acerca dessa acumulação ilegal e (c) qual é o processo de fiscalização que está monitorando a implementação dessas medidas, se houver.

2.2. Sobre o Ato 81707/2023 (instituidor Altamir Gonçalves):

2.2.1. Na instrução, afirma-se que a beneficiária acumula rendimentos de servidor e pensionista que ultrapassam o teto constitucional e que a fiscalização contínua (FCP) seria a ação de controle adequada para tratamento desse tipo de irregularidade (item 14.3.1.).

2.2.2. Impõe-se esclarecer (a) se foram adotadas medidas para implementação do abate-teto pelo Comando do Exército e/ou pelo Tribunal Superior do Trabalho nos rendimentos/proventos da interessada e medidas para a reposição dos valores pagos a maior à beneficiária, (b) se há processo de fiscalização monitorando a adoção de eventuais determinações corretivas proferidas por este TCU.

2.2.3. Na instrução, afirma-se que foi instituída pensão militar com base no posto/graduação de **Coronel**, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960. Ocorre que o instituidor era **Capitão** da ativa e dois postos acima correspondem ao posto de **Tenente Coronel**.

2.2.4. Impõe-se sanear eventual inconsistência, esclarecendo se o dispositivo legal, que já foi revogado pela MP 2.215-10/2001, admite que a pensão militar seja calculada com base em três postos acima do posto que o instituidor detinha na ativa.

2.3. Sobre o Ato 82907/2023 (instituidor José Claudio de Oliveira):

2.3.1. Na instrução, afirma-se que a pensão militar foi instituída com base na graduação de Subtenente, uma vez que o militar contribuiu para este posto/graduação para fins de pensão militar. São apontados pagamentos irregulares nos contracheques de janeiro e fevereiro de 2025 e proposta determinação para que os proventos de pensão sejam calculados com base na graduação de Subtenente.

2.3.2. Impõe-se esclarecer (a) quais as irregularidades constatadas nos contracheques de janeiro e fevereiro de 2025 dos beneficiários, (b) se elas persistem e (c) se foram adotadas medidas corretivas pelo órgão emissor do ato e/ou pelo TCU, inclusive para a reposição dos valores eventualmente pagos a maior.

3. Por oportuno, em acréscimo, determino à AudPessoal que verifique se os atos de reforma dos instituidores das pensões militares já foram objeto de registro junto a este Tribunal, para fins de aplicação do entendimento fixado pelo Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia).

4. Por fim, elabore-se nova proposta de encaminhamento nos termos da Resolução-TCU 377/2025, submetendo-a à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 81, II, *in fine*, da Lei 8.443/1992.

Brasília, 6 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 018.620/2025-6

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de petição endereçada ao Tribunal pelo Sr. David Tolomeotti, (OAB/RJ 205.503), na qual requer acesso integral ao TC 017.575.2025-7, que diz respeito a denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (Creci/SP), ligadas à ausência de publicação em transparência ativa dos atos administrativos praticados após 22/3/2025; à não publicação das folhas de pagamento de abril e julho/2025; e à negativa de acesso às atas de reuniões plenárias, e, nesta data, aguarda pronunciamento do gabinete de ministro.

2. Na condição de advogado, o solicitante é legitimado a requerer informações ou cópia de processos, salvo no caso de processos ou peças classificados como sigilosos. Nessas hipóteses, o deferimento ocorre apenas se a requerente for parte ou representar parte no processo objeto da solicitação.

3. O art. 236 do Regimento Interno do TCU prevê que, com vistas ao resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Nesse sentido, o TC 017.575/2025-7 é sigiloso, e o solicitante não é parte nem representa parte.

4. Em vista do exposto, ao considerar a confidencialidade atual do processo - sigiloso, acolho a proposta da unidade (peça 4) e, com fundamento no art. 146, § 1º, 182 e 236 do Regimento Interno do TCU c/c art. 17, inciso III e §1º da Resolução 249/2012, no art. 65, inciso III da Resolução 259/2014, **indefiro a solicitação.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 6 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 015.280/2025-0

Natureza: Representação

Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

DESPACHO

Trata-se de representação do parlamentar Gustavo Gayer Machado de Araújo acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90001/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom-PR), com valor estimado de R\$ 98.274.929,98, cujo objeto é a contratação de três empresas prestadoras de serviços de comunicação digital (peça 1).

2. Com base nas várias possíveis irregularidades apontadas pelo representante e na análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que considerou haver plausibilidade jurídica em parte das alegações apresentadas, conheci da presente representação e determinei a realização de diligência e de oitiva prévia da unidade jurisdicionada, ante o evidenciado risco de lesão ao interesse público e ao erário (peça 9).

3. Após a manifestação da unidade jurisdicionada, a AudContratações, em nova análise, concluiu pela parcial procedência da representação, propondo, em suma, “indeferir o pedido de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso” e a expedição de ciência em razão da irregularidade “vedação genérica à participação de sociedades cooperativas e entidades sem fins lucrativos sem fundamentação específica no caso concreto” (peça 23).

4. Contudo, na inicial não consta pedido de medida cautelar.

5. Por outro lado, o representante, no item 6 da peça 1, faz requerimentos específicos a este Tribunal, os quais reproduzo a seguir:

“6. Diante do histórico recente, do valor vultoso, do objeto sensível e dos indícios de utilização da comunicação estatal como meio de controle de narrativa e disputa de poder simbólico nas redes sociais, solicita-se a esse Tribunal que:

a) acompanhe em tempo real o processo licitatório, realizando auditoria preventiva e verificando a adequação do edital, critérios técnicos, cláusulas contratuais, escopo dos serviços e parâmetros de avaliação das propostas;

b) informe se já existem auditorias preliminares ou representações em tramitação sobre esse novo certame;

c) indique se os critérios que levaram à suspensão da licitação anterior foram integralmente sanados; e

d) avalie, em especial, se as ações previstas no edital se adequam ao art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, e se o conteúdo previsto não ultrapassa os limites da comunicação institucional para se converter em aparelho estatal de engajamento político e de formação de opinião de viés governista.”

6. A AudContratações, em sua instrução inicial (peça 6), teceu considerações a respeito de alguns destes requerimentos, em especial os constantes nos itens “b” e “d”, contudo não se manifestou e nem propôs encaminhamentos acerca do assunto em sua derradeira manifestação.

7. Dessa forma, restituo os presentes autos à AudContratações para que se manifeste acerca dos aludidos requerimentos e esclareça a qual pedido de medida cautelar se refere a proposta de indeferimento.

8. Em sua manifestação, considere, ainda, a apreciação no mérito do TC 015.827/2024-0, no último dia 24/9/2025, com a prolação do Acórdão 2.222/2025-Plenário.

Brasília, 6 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0696/2025-TCU/SEPROC, DE 1 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 024.607/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica **CITADO Francisco Maciano Neto**, CPF: 099.210.984-11, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/10/2025: R\$ 4.660.677,73; em solidariedade com os responsáveis Humberto Cesar de Farias Mendes - CPF: 572.174.244-53, Adão Dias da Silva - CPF: 907.480.934-00, Sidney Jose de Carvalho - CPF: 217.540.043-34, e Construtora RZ Fenix e Empreendimentos Ltda - CNPJ: 10.629.006/0001-86.

O débito decorre da deficiência dos mecanismos de controle interno e da formalização de aditivos que extrapolaram os limites legais no âmbito do Contrato 54/2018, o que possibilitou a liquidação e a realização de pagamentos indevidos à empresa contratada, haja vista que os recursos deveriam ser alocados na construção de três escolas, porém apenas uma foi concluída, estando as outras duas paralisadas e inservíveis à comunidade, mesmo a empresa contratada tendo recebido quase o dobro do valor original do contrato, caracterizando superfaturamento e, nos termos do art. 16, III, alínea “c” da Lei Orgânica do TCU, a prática de ato de gestão ilegal e antieconômico do qual resultou dano aos cofres do Tesouro Nacional.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/10/2025: R\$ 5.130.085,37; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 191 de 07/10/2025, Seção 3, p. 205)

EDITAL 0697/2025-TCU/SEPROC, DE 1 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 024.607/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO **Sidney José de Carvalho**, CPF: 217.540.043-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/10/2025: R\$ 4.660.677,73; em solidariedade com os responsáveis Humberto Cesar de Farias Mendes - CPF: 572.174.244-53, Adão Dias da Silva - CPF: 907.480.934-00, Francisco Maciano Neto - CPF: 099.210.984-11, e Construtora RZ Fenix e Empreendimentos Ltda - CNPJ: 10.629.006/0001-86.

O débito decorre da deficiência dos mecanismos de controle interno e da formalização de aditivos que extrapolaram os limites legais no âmbito do Contrato 54/2018, o que possibilitou a liquidação e a realização de pagamentos indevidos à empresa contratada, haja vista que os recursos deveriam ser alocados na construção de três escolas, porém apenas uma foi concluída, estando as outras duas paralisadas e inservíveis à comunidade, mesmo a empresa contratada tendo recebido quase o dobro do valor original do contrato, caracterizando superfaturamento e, nos termos do art. 16, III, alínea "c" da Lei Orgânica do TCU, a prática de ato de gestão ilegal e antieconômico do qual resultou dano aos cofres do Tesouro Nacional.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/10/2025: R\$ 5.130.085,37; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "[Pagamento de dívida \(PagTesouro/Emissão de GRU\)](#)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 191 de 07/10/2025, Seção 3, p. 206)

EDITAL 0719/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 021.602/2023-9- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de COMBAT ARMOR DEFENSE DO BRASIL - EIRELI, CNPJ: 33.101.177/0001-33, na pessoa de seu representante legal (art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descritas nas peças 172, 190 e 193 do processo TC 021.602/2023-9.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 191 de 07/10/2025, Seção 3, p. 205)

ATAS**PLENÁRIO****ATA Nº 38, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025**

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em licença paternidade, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 17 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

A Presidência informou que esta sessão se destinava, em sua primeira parte, à cerimônia de homenagem aos servidores aposentados entre julho e setembro deste ano, e, em sua segunda parte, à apreciação dos processos incluídos em pauta.

Foram homenageados os servidores aposentados André Luiz Furtado Pacheco, Cláudio Carvalho de Castro, Helder César, Cavalcante Leite, Oswaldo Carlos Couto, Walter Francisco Goulart, Cleonice de Melo Ribeiro e Pedro José Suffredini.

O Presidente procedeu à leitura do seu discurso (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata). Em seguida, convidou servidor aposentado André Luiz Furtado Pacheco, presente na sessão, para receber, em nome dos demais, o certificado de reconhecimento por serviços prestados ao Tribunal.

O Ministro Jhonatan de Jesus se associou às homenagens, dirigindo palavras de reconhecimento à servidora aposentada Glória das Graças Bon (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata).

Encerrada a homenagem, passou-se à segunda parte da sessão, destinada à apreciação dos processos incluídos em pauta.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Autorização, em caráter excepcional, da cessão da Auditora Federal de Controle Externo Camila Ribeiro Rocha Torres ao Tribunal Superior do Trabalho, para exercer o cargo em comissão de Secretária da Secretaria de Pesquisas Judiciárias e Ciência de Dados, nível CJ-3, com ônus para o órgão cedente, pelo prazo de 1 ano a contar de 26/9/2025 (TC-018.283/2025-0). Aprovada.

Registro de que será encaminhado ao Congresso Nacional, no próximo dia 30, o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP), conforme determina o art. 146 da Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-028.397/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-024.779/2024-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.163/2025-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-046.794/2012-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-000.199/2025-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-000.400/2018-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2232 a 2266.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2202 a 2231, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram. As peças sigilosas constam do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.165/2022-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelas Dras. Mariana Cury Machado e Karoline Alves Crepaldi, em nome da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e da Fundação dos Economistas Federais Funcef, respectivamente. Acórdão nº 2218.

Na apreciação do processo TC-019.001/2020-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, os Drs. Márcio Monteiro Reis e Engels Augusto Muniz declinaram das sustentações orais que haviam requerido em nome de Daniel dos Santos Filho e da empresa Sicpa América do Sul; e da empresa Sicpa Brasil, respectivamente. Em seguida, o processo foi transferido para a pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-018.743/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu após o registro do voto do relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-006.103/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 15 de outubro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-019.001/2020-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O pedido de vista ocorreu após a fase de sustentações orais e após o registro do voto do relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.225/2024-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 30/2025-Plenário). O revisor, Ministro Antonio Anastasia, apresentou voto no sentido converter o julgamento em diligência a fim realizar a oitiva do Banco Central do Brasil. O relator acolheu a proposta apresentada e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2202.

SIGILO DE PROCESSO

Foi atribuído sigilo ao relatório que integra o Acórdão nº 2207, relativo ao processo TC-020.136/2024-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. A referida peça consta do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

Foi atribuído sigilo ao relatório que integra o Acórdão nº 2218, relativo ao processo TC-007.165/2022-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz. A referida peça consta do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

Foi atribuído sigilo ao relatório que integra o Acórdão nº 2229, relativo ao processo TC-021.068/2022-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. A referida peça consta do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2202/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.225/2024-0
 - 1.1. Apenso: 005.505/2025-9; 018.433/2024-3
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
 3. Interessado/Recorrente/Representante:
 - 3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (03.087.543/0001-86);
 - 3.2. Recorrente: Pluxee Benefícios Brasil S.A. (69.034.668/0001-56);
 - 3.3. Representante: Alelo Instituição de Pagamento S.A.
 4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional
 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.2. Revisor: Ministro Antonio Anastasia
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
 8. Representação legal: Gustavo Mattos Sarachini (OAB/SP 21.5173), Juliane Onha Xavier (OAB/SP 364.397) e outros, representando Elo Holding Financeira S.A, Alpha Serviços de Rede de Autoatendimento S.A, Livelu S.A. e Elo Participações Ltda.; Thiago Rodrigues Martins (OAB/DF 55.015), Adelson Pereira Guerra (OAB/DF 41.038) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Gustavo Mattos Sarachini (OAB/SP 215.173), Ana Carolina Sarubbi Gois (OAB/SP 466.416) e outros, representando Alelo Instituição de Pagamento S.A.; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB/PR 53.450), William Romero (OAB/DF 53.647) e outros, representando Pluxee Benefícios Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Pluxee Benefícios Brasil S.A, contra o Acórdão 2.278/2024-Plenário, que considerou procedente representação acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento 5/2023, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (Sescoop/UN);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, além dos arts. 116, § 1º, 146, 187 e 282, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. deferir o pedido de ingresso da recorrente nos autos, na condição de interessada;
 - 9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Pluxee Benefícios Brasil S.A, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.278/2024-TCU-Plenário;
 - 9.3. converter o presente julgamento em diligência junto ao Banco Central do Brasil para que, no prazo de quinze dias, esclareça se os arranjos de pagamento de auxílio-alimentação operados por instituições de pagamento que não atuam exclusivamente nesse ramo estão submetidos à regulação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e se, nesses casos, as instituições de pagamento poderão operar sem o aporte prévio de recursos, à luz do que dispõem a Lei 14.031/2020 (que alterou a redação da Lei 12.865/2013), a Resolução CMN 4.282/2013, a Resolução BCB 80/2021 (com redação dada pela Resolução BCB 296/2023), a Resolução BCB 150/2021 (com redação dada pela Resolução BCB 289/2023), bem como o Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC e demais normativos e pareceres que entender pertinentes;
- e

9.4. enviar os autos à AudRecursos para a reinstrução do pedido de reexame após a resposta à diligência ora determinada, restituindo-os ao Relator do recurso após o pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao TCU.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2202-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2203/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.089/2015-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anelise Ebbers do Monte (352.727.084-15); Ascanio Casado de Araujo Lima Junior (042.094.194-00); Carlson Torres Assumpção (223.134.604-44); Carmem Dolores Ferreira de Macedo (911.724.974-00); Dilma Carvalho Pereira (073.802.324-87); Dione Valença de Souza (099.533.614-87); Dulce Ramos Pereira (004.707.594-53); Edmea Maria de Melo e Otto Kummer (059.911.964-00); Edy Marreta Timoteo (042.125.254-53); Estacio Augusto Albuquerque de Lima (163.746.224-72); Flavio Bernardo Barros Marinho (113.063.354-34); Florisvaldo Pereira Santos (111.388.154-20); Germania Costa Barros de Medeiros (124.101.014-53); Hilda Laffitte Cardoso da Silva (020.910.974-20); Humberto Lopes Casado (074.012.724-15); Iza Carvalho Lisboa (041.990.494-87); Joao Batista Neto (087.442.114-49); Joao Manoel Veras Vieira (048.922.244-72); José Carlos de França (031.579.114-49); Jovesi de Almeida Costa (026.193.694-87); Luciano Agra Tenorio (140.128.804-97); Maisa Gomes Brandao Kullo (087.660.614-15); Marcia Veronica Silva (240.122.114-04); Maria Beatram Santos Pontes de Miranda (131.871.980-15); Maria Celia Araujo de Oliveira (111.821.994-53); Maria Edilene Rodrigues dos Santos Almeida (457.868.443-15); Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques (208.371.434-20); Maria Izabel da Silva (020.962.344-68); Maria José Coelho da Rocha (499.375.704-25); Maria Lucia Sarmento Frazao (042.094.274-20); Maria Neci de Oliveira (285.325.384-87); Maria Neci de Oliveira (998.545.468-53); Maria da Vitoria Almeida Correia (153.963.804-97); Maria do Carmo Nobre de Araujo (020.398.274-63); Marluce Coelho Pereira do Carmo (004.704.224-91); Moacir Candido de Araujo (060.567.094-34); Nadja Valeria Leite Gazzaneo (215.780.284-34); Raimunda Mendes da Rocha (223.047.541-04)

3.2. Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (007.585.404-00); Carolina Goncalves de Abreu Valença (009.267.174-80); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Frederich Duque Morcerf Ebrahim (841.466.804-68); Gilvete Francisca da Silva (151.722.284-20); Humberto Lopes Casado (074.012.724-15); Maria Valeria Costa Correia (284.480.734-87); Silvia Regina Cardeal (224.397.579-34)

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Ana Cristina Falcão Arruda, representando Maria do Carmo Nobre de Araujo; Flavio Nascimento Pinheiro (7.105/OAB-AL) e Rafeally Kelly Felix de Paiva (12.918/OAB-AL), representando Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas; Mariana da Costa Colatino (10606/OAB-AL), representando Antônio Colatino Ferreira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas para verificar a regularidade de pagamentos efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas, oriundos das parcelas de Retribuição por Titulação, dos pagamentos decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (planos econômicos) e daquelas relativas à incorporação de funções de confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987 (FC Judiciais), em fase de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e V, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso XXI, 169, inciso V, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 48 da Resolução-TCU 259/2014, 4º, inciso I, e 8º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. receber os expedientes constantes das peças 366 e 375 como meras petições e indeferir os seus pleitos;

9.2. considerar em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. proceda à transformação das rubricas judiciais referidas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.3.2. promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação - sem redução nominal do montante da remuneração/proventos - pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos dos beneficiários;

9.3.3. providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal dos atos, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos dos beneficiários;

9.4. fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de deixar assente que os atos de pessoal que estejam no âmbito de análise desta Corte de Contas, ainda pendentes de julgamento, cujas rubricas judiciais mencionadas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara estejam sendo pagas em função de estarem amparadas pelas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, deverão ter o registro negado (Resolução-TCU 353 de 22/3/2023, art. 7º, III), com a subsequente determinação para a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, na forma prevista no subitem 9.3 e subitens supra, e submissão à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU e da IN/TCU 78/2018;

9.5. comunicar esta decisão à Universidade Federal de Alagoas e aos servidores aposentados demandantes das peças 366 e 375; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2203-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2204/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.294/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam da análise preliminar de procedimento de desestatização conduzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), na modalidade Leilão Presencial, por meio de arrendamento portuário, da área denominada MCP01, localizada no Complexo Portuário de Santana, administrado pela Companhia Docas de Santana (CDSA), empresa pública integrante da administração indireta do Município de Santana/AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 169, inciso V, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, § 1º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada MCP01, localizada no Complexo Portuário de Santana/AP, administrado pela Companhia Docas de Santana (CDSA);

9.2. comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e ao Ministério de Portos e Aeroportos; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2204-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2205/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.690/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia;

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP,MT,MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª (RS); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA/AL/SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de

Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional

de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná;

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI

e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes

Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria -Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade

Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra - LABOR SERVICE LTDA; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade

Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Vice -Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (47067/OAB-DF), Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegal a manutenção em folha dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais que estejam sem perspectiva de que os valores sejam absorvidos por futuros aumentos concedidos aos beneficiários, conforme registro no Sigepe AJ, tal qual observado nas 7.055 situações (peça 1.092) refletidas nos indícios cujas irregularidades não foram corrigidas até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

9.2. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegais as integrações das 148 rubricas judiciais sem respaldo na estrutura remuneratória dos instituidores às bases de cálculo dos proventos das pensões instituídas pelos 123 aposentados (peça 1.067) cujas situações irregulares foram objeto de acompanhamento no 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

9.3. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, considerar irregulares os 476 pagamentos feitos sob rubricas judiciais a pensionistas que não figuram como beneficiários de decisões judiciais cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) em razão do não atendimento à exigência disposta no art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839/1998;

9.4. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de trinta dias solicite aos órgãos de assessoria jurídica competentes que defendam os interesses das organizações integrantes do Sipep junto ao Supremo Tribunal Federal para que, na esteira de precedentes, como decisões tomadas nas ADPFs 33 e 762 e nas RCLs 24967 e 55627, avaliem adotar medidas capazes de obter dessa Corte Constitucional a desconstituição de decisões judiciais que impedem absorver as parcelas descritas nos 7.055 indícios (peça 1.092) de rubricas judiciais indevidas não resolvidos até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) por todo e qualquer novo aumento concedido aos interessados;

9.4.1. encaminhar cópia da peça 1.092 destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

9.5. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de trinta dias oriente as organizações integrantes do Sipep responsáveis pela apuração dos indícios de pagamentos de rubricas indevidas acompanhados pelo TCU na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos a:

9.5.1. sob pena de responsabilização nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, da Portaria Normativa 6 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do MPDG, de 11/10/2016, adotarem providências para, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva e observado o devido contraditório:

9.5.1.1. assegurar que as parcelas pagas com base nas decisões judiciais descritas nos 7.055 indícios (peça 1.092) de pagamentos contrários à jurisprudência do STF pendentes ao final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) sejam absorvidas em razão de todo e qualquer futuro aumento concedido aos interessados, caso não concluam por promover a absorção pelos aumentos concedidos anteriormente;

9.5.1.2. revisar o valor inicial dos proventos das pensões instituídas pelos 123 aposentados (peça 1.067) que recebiam rubrica judicial acompanhadas na referida fiscalização, retirando estas parcelas da base de cálculo dos benefícios; e

9.5.1.3. revisar as 476 parcelas judiciais pagas aos pensionistas que não figuram como beneficiários de ações cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) e excluir das folhas dos que não demonstrem ser beneficiários de decisões judiciais que lhes assegurem o direito de permanecer recebendo a verba junto aos seus proventos, caso em que tais ações devem ser cadastradas no Sigepe AJ como condição para a manutenção dos pagamentos;

9.5.2. em atenção ao art. 4º, § 8º, da EC 103/2019 e à Tese de Repercussão Geral 163 (RE 593068), não integrar às bases de cálculo das contribuições previdenciárias ou dos proventos dos benefícios concedidos ao abrigo do Regime Próprio de Previdência Social parcelas pagas por determinação judicial quando estas não tiverem respaldo na estrutura remuneratória dos segurados conforme prevista em lei, salvo expressa disposição em contrário dos respectivos títulos judiciais ou ulterior orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedindo o ajuste;

9.5.3. na forma estabelecida pela Portaria AGU 1.547, de 29/10/2008, requerer a seu órgão de assessoria jurídica consultiva que se manifeste sobre os limites e os efeitos de cada decisão judicial, em especial, sobre a possibilidade de a parcela judicial sem lastro na estrutura remuneratória ou proventos previstos em lei ser absorvida por futuros aumentos que vierem a ser concedidos;

9.5.4. caso, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva, conclua pela impossibilidade de a parcela judicial ser absorvida até mesmo por futuros aumentos, solicitar ao respectivo órgão de assessoria jurídica do contencioso medidas judiciais para desconstituir cada decisão judicial que represente obstáculo à regularização das situações que, dentre outras estratégias, podem incluir, com fundamento nos arts. 505, I, 520, § 5º, c/c 535, III e VI, §§ 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reportar a cada juízo competente que as decisões veiculam obrigações atualmente inexigíveis porque contrariam orientações do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, bem como determinam o pagamento de parcelas sem previsão na estrutura remuneratória dos interessados, o que não é possível de ser mantido ante a exigência expressa no art. 37, X, da Constituição Federal e, quando for o caso, enfatizar que decisões transitadas em julgado não reclamam o ajuizamento de ações rescisórias quando têm por objeto relações de trato continuado conforme ressalvado no RE 730.462, bem como orientação firmada no Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, o que justifica a revisão do que foi estatuído nas sentenças para que as parcelas passem a ser absorvidas por todo e qualquer novo aumento concedido aos beneficiários; e

9.5.5. estabelecer rotinas para desativar as ações judiciais cadastradas no Sigepe AJ logo após o falecimento dos servidores e dos aposentados beneficiados pelas decisões.

9.5.5.1. encaminhar cópia das peças 1.063, 1.067 e 1.092 destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

9.6. Com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar:

9.6.1. à Universidade Federal de Alagoas, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal de Viçosa e à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 60 dias, realizem a análise individualizada de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem a parcela de VBC e que, se for o caso, observados o contraditório e ampla defesa, realizem a absorção da rubrica de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008;

9.6.2. à Câmara dos Deputados e à Universidade Federal do Paraná para, no prazo de 30 dias, notificarem seus beneficiários em acumulação irregular para que apresentem opção pelos benefícios que seguirão percebendo, de forma a regularizar sua situação, observada a devida oportunidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas

nos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes, alertando, conforme art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que as situações identificadas serão acompanhadas nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.7. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar às seguintes organizações que passem a observar os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento relacionadas ao estoque de indícios de irregularidades nas folhas de pagamento antigos e comunicadas no início de cada novo ciclo da Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento, em respeito ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito dos próximos Acompanhamentos:

9.7.1. organizações: Caixa Econômica Federal (CAIXA); Colégio Pedro II; Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) - atual Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI); Departamentos de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS); Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); Fundações Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Nacional de Saúde (Funasa) e Universidade de Brasília (UnB); Institutos Benjamim Constant (IBC), Federal da Bahia (IFBA), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Nacional do Seguro Social (INSS); Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovações, da Saúde e dos Transportes Tribunais Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3), Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5), Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15), Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e Regional Federal da 5ª Região (TRF-5); e Universidades Federais da Bahia (UFBA), da Paraíba (UFPB), de Alagoas (UFAL), de Juiz de Fora (UFJF), de Pelotas (UFPel), de Pernambuco (UFPE), de Viçosa (UFV), do Ceará (UFCE), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), do Pará (UFPA), do Paraná (UFPR), do Piauí (UFPI), do Rio de Janeiro (UFRJ), do Rio Grande (FURG), do Rio Grande do Sul (UFRGS), Fluminense (UFF) e Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

9.8. Com fundamento no art. 11 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, recomendar com necessidade de monitoramento:

9.8.1. à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que priorize a promoção dos devidos ajustes técnicos no Siape para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de pensões prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica, a fim de evitar prejuízos à transparência para os beneficiários, à eficiência administrativa das organizações públicas envolvidas, e à auditabilidade pelos órgãos de controle dos pagamentos de pensões no âmbito do Siape;

9.8.2. ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a realizarem ajustes técnicos nos seus sistemas de folhas de pagamento para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica; e

9.8.3. ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote providências, no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, para promover a realização de forma automatizada do cálculo dos valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, preferencialmente por intermédio de rubrica de desconto específica, e para acrescentar campos na base de dados Maciça compartilhada com este Tribunal que sejam capazes de informar o parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e o valor de eventual redutor aplicado conforme previsão do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

9.9. Com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência:

9.9.1. ao Conselho Nacional de Justiça da existência de decisões judiciais com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais há mais de quatro anos que fundamentam a manutenção de 1,55 mil pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários no montante mensal de cerca de R\$ 1 milhão (peça 1.093), o que contraria os arts. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como disposições do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) - Provimento 165, de 16/4/2024, para que avalie a conveniência e a oportunidade de esse Conselho indicar aos tribunais a necessidade de priorizarem a apreciação de recursos interpostos contra decisões que fundamentam pagamentos em folha para servidores públicos, bem como para aposentados e pensionistas vinculados aos RPPS's;

9.9.2. à Advocacia-Geral da União, para fins de controle e acompanhamento superior, que:

9.9.2.1. há diversas decisões judiciais indicadas como fundamento para a manutenção de 7.055 pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários que perfazem cerca de R\$ 88,44 milhões ao ano (peça 1.092), situações que contrariam os Arts. 37, X, 39, § 9º, da Constituição, e orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade; e

9.9.2.2. a Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na condição de órgão central do Sipec, foi orientada a induzir as organizações responsáveis a adotarem providências para absorver tais parcelas por todo e qualquer reajuste concedido aos beneficiários, inclusive mediante a solicitação de medidas na esfera judicial quando necessário.

9.10. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, à Universidade Federal de São Paulo, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade Federal do Paraná, à Universidade a Federal da Paraíba, à Universidade Federal do Ceará, à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, à Universidade Federal de Santa Catarina, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal do Pará, à Fundação Universidade de Brasília, à Universidade Federal de Santa Maria, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, à Universidade Federal do Espírito Santo, à Universidade Federal de Alagoas, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, à Fundação Universidade Federal de Pelotas, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Universidade Federal de Viçosa, ao Colégio Pedro II, à Universidade Federal de Juiz de Fora, à Universidade Federal de Goiás, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, à Fundação Universidade do Maranhão, à Fundação Universidade do Amazonas, à Universidade Federal de Mato Grosso, à Universidade Federal de Campina Grande, à Universidade Federal de São Carlos, à Universidade Federal Rural de Pernambuco, à Universidade Federal do Rio Grande, à Fundação Universidade Federal de Sergipe, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ao Centro Federal de Educação Tecnológica Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, ao Centro Federal Educação Tecnológica Celso S. Fonseca, à Universidade Federal do Acre, à Universidade Federal de Roraima, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Rural da Amazônia, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, à Fundação Universidade de São Joao Del Rei, à Universidade Federal de Itajubá, à Universidade Federal de Alfenas, à Universidade Federal de Lavras, à Fundação Universidade Federal Cienc. Saúde de Porto Alegre, à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Universidade Federal Vales do Jequitinhonha e Mucuri sobre a identificação de pagamentos irregulares da parcela de VBC a servidores do seu quadro funcional e que, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência pacificada do TCU, observados o contraditório e ampla defesa, devem ser adotadas providências imediatas para promover sua absorção, alertando que as regularizações dos pagamentos serão acompanhadas no âmbito do próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

9.11. considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

9.11.1. integralmente cumpridas as determinações dos itens: 9.1.1.1 e 9.1.1.2. pelo Comando da Aeronáutica do item 9.1.2 pelo Comando do Exército; 9.1.3 pela Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos; 9.1.4 pela Caixa Econômica Federal, pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Universidade

Federal do Paraná; 9.1.5 pelo Ministério dos Transportes; 9.1.6 pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; 9.1.7 pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano, pelo Instituto Federal de Pernambuco, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pela Universidade Federal do Pará; 9.1.8 pela Universidade Federal Fluminense;

9.11.2. não cumpridas as determinações: dos itens: 9.1.4 pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pela Universidade Federal da Paraíba e pela Universidade Federal do Piauí; 9.1.6 pela Universidade Federal de Alagoas; 9.1.7 pela Universidade Federal da Bahia, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande; e 9.1.8 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde.

9.12. com fundamento nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, autuar processos apartados, compostos por as seguintes peças e acrescidos de cópia desta deliberação, para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento de itens do Acórdão 955/2023-TCU-Plenário:

9.12.1. apartado 1 - Instituto Nacional do Seguro Social, peças: 8; 28; 63 a 66; 109 a 111; 303; 307; 310; 622 a 625; 631 a 635; 875; 937; 983 a 985; 1084; e 1085.

9.12.2. apartado 2 - Ministério da Saúde, peças: 10; 35; 190 a 192; 402; 404; 863 e 865; e 1001 a 1045.

9.12.3. apartado 3 - Universidade Federal do Rio Grande, peças: 16; 39; 56 a 58; 255; 295; 398; 879; 884; e 976.

9.12.4. apartado 4 - Universidade Federal de Alagoas, peças: 12; 44; 260; 287; 477; 493; 696; 881; 943; e 1088.

9.13. cientificar as organizações mencionadas no item 9.9 acerca deste acórdão, ressaltando que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.14. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) que:

9.14.1. mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.14.2. monitorar as recomendações do item 9.8 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.15. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:

9.15.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.15.2. monitorar as recomendações propostas no item 371 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento; e

9.16. juntar cópias do relatório, do voto e do acórdão desta deliberação ao processo RACOM TC 007.802/2022-6, no qual foram realizadas as determinações monitoradas.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2205-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2206/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.326/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes, Autopista Régis Bittencourt S/A, Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Flavia Lucia Mattioli Tamega (156771/OAB-SP), Carolynne Alves de Oliveira (432049/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual para a resolução das controvérsias relativas à readaptação e otimização do Contrato de Concessão da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116/SP/PR);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCU 91/2022, a proposta de solução consensual em exame, com as seguintes condicionantes:

9.1.1. prévia apresentação, pela ANTT, da memória de cálculo detalhada que fundamentou a Taxa Interna de Retorno (TIR) de 11,41%, com base na metodologia estabelecida pelas Resoluções ANTT 6.002/2022, 6.003/2022 e 6.004/2022, explicitando as premissas que levaram à classificação do projeto como Risco 2 e justificando a divergência em relação à avaliação inicial da própria Agência;

9.1.2. prévia análise e comprovação, pela ANTT, de que o aporte de capital previsto é suficiente para assegurar a capacidade econômico-financeira da atual controladora e da SPE para assumir as obrigações decorrentes do acordo, consoante o art. 16 da Resolução ANTT 5.927 (interpretação extensiva), garantindo que, mesmo na ausência de troca de controle, a concessionária tenha condições de cumprir o novo PER;

9.1.3. prévia apresentação, pela concessionária, de “Estudo de Soluções Complementares para a Serra do Cafezal”, a ser validado pela ANTT, visando identificar intervenções capazes de elevar o nível de serviço no trecho para, no mínimo, a categoria “C” do Manual do DNIT;

9.1.4. prévia apresentação, pela concessionária, de “Relatório Técnico de Justificativas para Priorização de Obras de Correção de Traçado”, a ser validado pela ANTT, explicitando a metodologia de seleção e os motivos pelos quais trechos de alta sinistralidade, como os quilômetros 363, 39, 347 e 499, não foram incluídos no plano de obras;

9.2. determinar que as condicionantes estabelecidas no item 9.1 deste Acórdão sejam incluídas na redação do Termo de Autocomposição como requisito para sua eficácia;

9.3. determinar à Segecex o monitoramento do cumprimento desta deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Ministério dos Transportes (MT), e à representante legal da Autopista Régis Bittencourt S.A. nestes autos.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2206-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2207/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.136/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Algar Telecom S/A (71.208.516/0001-74); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações; Secretaria-executiva do Ministério das Comunicações (00.394.437/0001-57).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Thiago Pastor Alves Pereira (38523/OAB-DF), Maria Joao Carreiro Pereira Rolim (30165/OAB-DF) e outros, representando Algar Telecom S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da Instrução Normativa-TCU 91/2022, com vistas a solucionar controvérsias relativas à adaptação de contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) firmados com a empresa Algar Telecom S.A.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar a presente proposta de solução consensual, autorizando a assinatura do respectivo termo de autocomposição;

9.2. autorizar a realização do monitoramento da execução do termo de autocomposição, conforme previsão do art. 13 da IN-TCU 91/2022 c/c art. 243 do Regimento Interno;

9.3. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo o sigilo em relação às peças 60-65; 78-79; 83-89; 91-92; 94; 96-98, 100 e 108-113, bem como em relação ao Relatório que integra a presente deliberação.

9.4. comunicar o teor desta decisão aos interessados; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2207-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2208/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.760/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 2º bimestre de 2025, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Planejamento e Orçamento de que a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância, em substituição ao centro da meta de resultado primário, como parâmetro para a limitação de empenho e movimentação financeira, revela-se incompatível com o regime jurídico-fiscal vigente;

9.2. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 142 da Lei 15.080/2024 (LDO 2025), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 2º bimestre de 2025:

9.2.1. o resultado primário do Governo Central estimado para 2025, segundo o Relatório de Acompanhamento das Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2025 a preços correntes, é de R\$ 97.027,6 milhões e, com os ajustes permitidos pelas ADI 7064/7047 (R\$ 45.323,1 milhões), o valor a ser considerado para fins de cumprimento de metas fiscais é um resultado primário negativo de R\$ 51.704,5 milhões, o que não atende o limite de tolerância inferior da meta (deficit de R\$ 30.970,0 milhões);

9.2.2. há lacunas normativas entre a Lei Complementar 200/2023 e a LDO 2025 no que se refere à preservação das despesas discricionárias, tendo em vista as necessidades de contingenciamento para o cumprimento da meta de resultado primário e de bloqueios para observância dos limites individualizados de despesa;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2208-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2209/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.210/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o TSE anule o ato de inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda, no PE 90004/2025; e

9.3. dar ciência desta deliberação à representante, ao TSE e à sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2210/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.681/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90.006/2025, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea-ES), para a locação de até cinquenta veículos automotores, zero quilômetro, sem motorista e sem fornecimento de combustível,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho de peça 22, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2210-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2211/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.823/2018-2.

1.1. Apensos: 007.776/2023-3; 007.777/2023-0; 007.773/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jeronimo de Medeiros (359.596.494-20); Nucleo de Desenvolvimento Comunitario (01.315.045/0001-18).

3.2. Recorrente: Núcleo de Desenvolvimento Comunitário (01.315.045/0001-18).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Ferreira Lima (34239/OAB-CE), representando Núcleo de Desenvolvimento Comunitário.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pela associação privada denominada Núcleo de Desenvolvimento Comunitário (Nudec/AL) contra o Acórdão 5.465/2022-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de promover as seguintes mudanças na deliberação recorrida:

9.1.1. alterar o valor do débito fixado no subitem 9.3 do Acórdão 5.465/2022-2ª Câmara, o qual passa a ter a seguinte configuração:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/7/2010	99.060,83	Débito
15/9/2010	1.000,00	Crédito
27/7/2010	8.374,18	Crédito
6/9/2010	8.368,59	Crédito
3/11/2010	1.000,00	Crédito
17/11/2010	600,00	Crédito
7/2/2011	2.240,00	Crédito
15/2/2011	10.766,00	Crédito
1/3/2011	3.922,00	Crédito
12/4/2011	3.840,00	Crédito

9.1.2. modificar o valor das multas individuais consignadas no subitem 9.4 do Acórdão 5.465/2022-2ª Câmara para R\$ 11.900,00;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. Jeronimo de Medeiros, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2211-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2212/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.459/2022-0.

1.1. Apenso: 007.097/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

3.2. Responsáveis: Quartzo Engenharia de Defesa, Industria e Comercio Ltda (05.316.271/0001-74); Quartzo da Amazonia Engenharia de Defesa e Controle Ltda (36.025.698/0001-47); Rogerio Luís de Lima Barros - Suprimentos de Informática Ltda (35.398.758/0001-04).

3.3. Recorrentes: Quartzo Engenharia de Defesa, Industria e Comercio Ltda (05.316.271/0001-74); Quartzo da Amazonia Engenharia de Defesa e Controle Ltda (36.025.698/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Mariana Goncalves da Silva (186.813/OAB-RJ), representando Quartzo da Amazônia Engenharia de Defesa e Controle Ltda. e Quartzo Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 29/2024-Plenário, proferido em representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2212-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2213/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.642/2016-1.

1.1. Apensos: TC 008.220/2023-9; TC 008.221/2023-5; TC 008.158/2023-1; TC 008.161/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Wagner de Holanda Brasil (915.275.204-63) e Marisa Rodrigues da Silva (201.646.104-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Lara Sammantha de Sousa Figueiredo (7478/OAB-RN), entre outros, representando Marisa Rodrigues da Silva e Wagner de Holanda Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 611/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, em:

9.1 conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 611/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Filhos da Esperança, do Sr. Wagner de Holanda Brasil e da Sra. Marisa Rodrigues da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Instituto Filhos da Esperança, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2213-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2214/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.746/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de identificar os valores recuperados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sob a égide da IN TCU 71/2012 e 98/2024, nos exercícios de 2024 e 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da presente fiscalização, nos moldes propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); e

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus), para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2214-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2215/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.540/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Thiago Guilherme Nolasco (176427/OAB-RJ) e Ricardo Pieri Nunes (58431/OAB-DF), representando a Mare Investimentos Ltda; Bianca Santoro Fonseca (196900/OAB-RJ), entre outros, representando a Fundação Petrobras de Seguridade Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), relacionadas ao processo de aprovação inicial e de aportes adicionais do investimento FIP Brasil Petróleo I, na Fundação Petrobras de Seguridade Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as justificativas da Fundação Petrobras de Seguridade Social;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Fundação Petrobras de Seguridade Social instaure, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes, a tomada de contas Especial determinada no Acórdão 555/2023-TCU-Plenário, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas no cumprimento dessa determinação;

9.3. aplicar ao Sr. Henrique Jäger a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. comunicar a presente decisão à Petros e ao responsável; e

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2215-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2216/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.814/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia).

3. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Ferrovia Centro Atlântica S/A (00.924.429/0001-75).

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério dos Transportes, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), entre outros, representando a Ferrovia Centro Atlântica S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que, nesta fase processual, são apreciados pedidos de reexame contra o Acórdão 1.366/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, nos termos do arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar provimento ao recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A e dar provimento parcial ao recurso da Agência Nacional de Transportes Terrestres, de forma a alterar o item 9.2.1 do Acórdão 1.366/2023-TCU-Plenário para a seguinte redação:

“9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, diante da proximidade do encerramento do prazo contratual original e da indefinição quanto à prorrogação antecipada da avença, tendo em vista estar pendente de realização nova consulta pública, comprove ao Tribunal a adoção de procedimentos atinentes ao processo de revisão tarifária do contrato de concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), ou outra forma de reequilíbrio porventura existente na legislação e no contrato, com vistas à verificação do eventual impacto da devolução de trechos ferroviários autorizada pela Resolução ANTT 4.131/2013 no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o disposto na Cláusula 8.2 do ajuste e no art. 24, incisos VI e VII, da Lei 10.233/2001, esclarecendo que os valores que vierem a ser identificados no mencionado estudo podem ser incorporados ao modelo econômico-financeiro (MEF) do pedido de prorrogação antecipada da concessão ou terem aplicação em prazo viável para compensação de eventual desequilíbrio até o término da vigência do contrato original, no caso de não prosseguimento do aditamento planejado;”;

e

9.2. comunicar a presente deliberação às recorrentes, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2216-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2217/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.803/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A - Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a gestão dos contratos de partilha de produção (CPP) pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A - Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), após a implementação do Sistema de Gestão de Gastos de Partilha de Produção;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à PPSA, com base no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. promova a reavaliação de sua matriz de riscos e planejamento estratégico, de forma a contemplar o exame, mediante critérios de relevância e materialidade, dos riscos, fragilidades e oportunidades de melhoria identificados nesta fiscalização, em especial referentes à auditoria de custos, à gestão de TI, aos critérios para indicação de dirigentes e à adição de novas atribuições à PPSA;

9.1.2. adote, conjuntamente com o Ministério de Minas e Energia, medidas de comunicação e sensibilização dos atores e órgãos governamentais relevantes para a atuação da PPSA, em especial o Ministério da Fazenda (MF), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e a Casa Civil da Presidência da República, acerca das atribuições da PPSA e das condições técnicas, administrativas e operacionais necessárias para que esteja apta a lograr a maximização da geração de receitas para a União, como sua representante nos contratos de partilha de produção;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.3. tornar público o relatório à peça 58, mantendo sigiloso o relatório preliminar constante da peça 16.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2217-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2218/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.165/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil (33.754.482/0001-24); Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros (34.053.942/0001-50); Fundação dos Economistas Federais Funcef (00.436.923/0001-90).

4. Órgãos/Entidades: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; fundação dos Economistas Federais Funcef; fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (99.320/OAB-PR), representando fundação dos Economistas Federais Funcef; Rodrigo de Resende Patini (327.178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138.017/OAB-RJ), Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jorge Elias Nehme (4.642/OAB-MT), Melissa Belotto (143.358/OAB-RJ), Mariana Cury Machado (207.357/OAB-RJ), Fabio Luis Vasques Silva (136.907/OAB-RJ) e Frademir Vicente de Oliveira (222.239/OAB-RJ), representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Erika Feitosa Chaves (121497/OAB-RJ), Claudio Jose Goncalves Guerreiro (034.117/OAB-RJ), Paulo Albert Weyland Vieira (069.670/OAB-RJ), Maria Ramos Dias (097.473/OAB-RJ), Alberto Weyland Vieira (121.985/OAB-RJ), Helena Domingues Guimaraes (132.225/OAB-RJ), Clarissa Guimaraes Trigo (237.394/OAB-RJ), Felipe Van Boekel Cheola Hanszmann (142.991/OAB-RJ), Caio Brandao Teixeira Leite (224.592/OAB-RJ), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (176.720/OAB-RJ), Larissa Ancora da Luz Damasceno (180.552/OAB-RJ), Marcela Nunes Veloso Freire

(160.718/OAB-RJ), Ana Luisa Fucci Bertoletti Becho (224.810/OAB-RJ), Thomaz Fernandes da Veiga (250.437/OAB-RJ), Erica Antunes Fabiano Alves (248.831/OAB-RJ), Claudio Roberto Pieruccetti Marques (103.455/OAB-RJ) e outros, representando fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal e no FI-FGTS, relacionadas à aquisição de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Yosemite.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), à Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. manter a chancela de sigilo quanto ao relatório que fundamenta a presente deliberação e à instrução da unidade técnica à peça 120, por conter informações referentes à negociação de ativos e à recuperação judicial, cujo sigilo foi imposto pelos responsáveis do processo, sem ressalvas para o acesso em favor dos responsáveis no processo, seja diretamente ou por meio de representantes devidamente constituídos, desde que alertados para as restrições e responsabilidades legais pelo tratamento de informações eventualmente acessadas.

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2219/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.185/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente/Interessado:

3.1. Recorrente: Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34).

3.2. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia (CFO).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (14.265/OAB-PE), representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior; Joana Mara Gomes Pessoa (8.598/OAB-MA), João Batista Ericeira Filho (8.296/OAB-MA) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, nos quais foi interposto Pedido de Reexame em face do Acórdão 2.159/2017-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 277, inciso II; 278 e 286 do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. com fundamento no art. 146 do Regimento Interno/TCU, deferir o pedido de habilitação, nos autos, da atual Presidência do Conselho Federal de Odontologia, consoante as peças 361-364, para o exercício de suas prerrogativas processuais;
- 9.3. dar ciência da deliberação ao recorrente e ao Conselho Federal de Odontologia.
10. Ata nº 38/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-38/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2220/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.073/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), autuada a partir de expediente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, que versa sobre apurações relacionadas a descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, bem como sobre as ações de controle externo a cargo desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 232, III, do Regimento Interno e 4º, I, da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. encaminhar a peça 103 do TC 037.762/2023-0 e as peças 33-35, 63-65 e 114-117 do TC 032.069/2023-5 ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.3. indeferir as medidas cautelares solicitadas em virtude da ausência dos pressupostos autorizadores;
- 9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.
10. Ata nº 38/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2220-38/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2221/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.179/2018-4.
 - 1.1. Apenso: TC 042.105/2021-8, TC 042.106/2021-4, TC 042.108/2021-7 e TC 042.109/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49) e Carlos Fabrício Souza Araújo (CPF 818.220.813-00).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Fabrício Souza Araújo (CPF 818.220.813-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Timbiras/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), representando Carlos Fabrício Souza Araújo (procuração à peça 92).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Fabrício Souza Araújo contra o Acórdão 12.517/2020-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento de parte do dano quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Fabrício Souza Araújo contra o Acórdão 12.517/2020-TCU-1ª Câmara, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhã e à Fundação Nacional de Saúde, fazendo remissão, no caso desses três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 66889/2020-TCU/Seproc, 66890/2020-TCU/Seproc e 66890/2020-TCU/Seproc, expedidos em 2/12/2020 (peças 53, 54 e 55).

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2221-38/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2222/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.827/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 133/2024/CFFC-P, a partir de requerimento do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (SIT 5/2024), solicitando informações acerca da Concorrência 1/2024, conduzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar a solicitação integralmente atendida, com fundamento nos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta à Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 5/2024, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo;

9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que, caso venha a ser publicada nova licitação em substituição à Concorrência 1/2024 da Secom/PR, avalie a conveniência e a oportunidade de propor a realização de auditoria com o objetivo de acompanhar a execução do futuro contrato e avaliar sua eficácia em atingir os objetivos propostos, como o combate à desinformação e a análise de sentimentos de redes sociais, bem como a transparência em relação à execução e aos resultados obtidos, prevenindo desvios de finalidade, a exemplo do uso da máquina pública para promoção pessoal de autoridades;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2223/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.558/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Advocacia-Geral da União.

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Priscila Machado de Oliveira, Coordenadora do Departamento de Assuntos Extrajudiciais; Priscila Rolim de Almeida, Advogada da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos nos quais são apreciados Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União em face do Acórdão 637/2025-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, de modo a reformar o item 9.1 do Acórdão 637/2025-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

9.1. recomendar ao Ministério da Fazenda a adoção de providências para aprofundar as discussões legislativas contempladas no PL 5.277/2016, com o objetivo de fortalecer o modelo de governança da Susep.

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e à Susep, ressaltando que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2223-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2224/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.301/2015-5.

1.1. Apensos: 034.886/2017-6; 034.887/2017-2; 034.892/2017-6; 034.880/2017-8; 034.881/2017-4; 034.871/2017-9; 034.872/2017-5; 039.546/2020-9; 021.481/2009-6; 034.885/2017-0; 034.878/2017-3; 034.884/2017-3; 034.868/2017-8; 034.876/2017-0; 034.882/2017-0; 034.874/2017-8; 034.875/2017-4; 015.193/2018-7; 034.894/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29).

3.2. Responsáveis: Adalberto Braga (296.720.157-04); Alberto Elisio Vilaça Gomes (245.827.196-00); Alberto Jesus Padilla Lizondo (852.154.068-04); Alexandre Werner (513.463.387-87); Augusto Ribeiro de Mendonca Neto (695.037.708-82); Cocis Alexandre dos Santos Balbino (849.274.297-68); Debora Braga Barros Ferreira (857.491.847-49); Gildasio Fernandes Dantas (263.032.137-15); Jose Luiz Arantes de Moura (044.865.868-24); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro (785.668.007-53); Marcos Rodrigues dos Santos (386.844.707-53); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sog - Óleo e Gás S/A (07.639.071/0001-88); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91).

3.3. Recorrente: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Rosana de Oliveira Gama Vieira (122.894/OAB-RJ), representando Henrique da Silva Ferreira; Jade Regina da Trindade Cortes e Luiz Carlos Mattea Nazar (36.770/OAB-RJ), representando Alexandre Pereira Cortes; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), Igor Alves Pegado da Silva (172480/OAB-RJ), Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ) e outros, representando Alan Kardec Pinto; Eduardo Rodrigues

Lopes (29283/OAB-DF), Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando James Hahnemann; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Matheus Diego Perencin Vizotto e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando José Paulo Assis; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Jose Humberto Cruvinel Resende; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Alberto Jesus Padilla Lizondo; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho; Kamile Medeiros do Valle (377858/OAB-SP), representando Consórcio Interpar; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Armando de Souza Santana Junior (17.176/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Estevao Bruno Rossi Mantovani (373.951/OAB-SP) e outros, representando Sog - Oleo e Gas S/a; Victor Costa Rodrigues (199748/OAB-RJ), representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Angelo Alves Mendes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Alberto Elisio Vilaca Gomes; Mauricio da Silva Santos, Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Sérgio Gabrielli de Azevedo (peça 934) contra o Acórdão 2.466/2024 - Plenário que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 2.688/2020-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal e reduzir o valor da sua condenação à reparação do dano e ao pagamento de multa, mantendo, porém, o julgamento pela irregularidade de suas contas, em decorrência de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111), celebrado com o Consórcio Interpar (composto por Mendes Júnior Trading S.A, Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE), para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e aos seguintes interessados: Petrobras, Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MPF que substituiu Força-Tarefa

da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba, Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante a Advocacia-Geral da União no Paraná e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2224-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2225/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.666/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Rede Urbana de Ações Socioculturais (05.834.872/0001-79); Roberto Rodrigues Neiva (717.475.241-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Rede Urbana de Ações Socioculturais e Roberto Rodrigues Neiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Revisão interposto por Rede Urbana de Ações Socioculturais e Roberto Rodrigues Neiva contra o Acórdão 2355/2020-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2225-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2226/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.597/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Bruno Jorge Lins Júnior (054.845.437-03); Thiago Santos de Paula (126.541.147-67).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desfalque de numerário mediante fraude na abertura de contas e concessão de créditos ocorrida entre maio e setembro de 2020, na agência Armação de Búzios/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Bruno Jorge Lins Júnior e Thiago Santos de Paula, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2020	85.617,93
2/12/2020	77.327,79
4/11/2020	106.892,96
4/11/2020	113.204,27
2/12/2020	102.042,12
4/11/2020	91.844,24
5/10/2020	35.562,96
4/11/2020	103.071,07
4/8/2020	23.805,38
2/12/2020	96.392,86
4/11/2020	101.663,93
4/11/2020	46.174,09

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas de Bruno Jorge Lins Júnior e Thiago Santos de Paula, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, I, “i”, e 270 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor

mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2227/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.654/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).

3. Recorrente: Ronivon Maciel Gama (846.842.401-34).

3.1. Responsáveis: Arquivardes Avelino Ribeiro (758.650.411-34); Ronivon Maciel Gama (846.842.401-34).

4. Órgão/Entidade: Municípios de Monte do Carmo/TO e Porto Nacional/TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta oportunidade, de pedido de reexame interposto por Ronivon Maciel Gama contra o Acórdão 472/2024-TCU-Plenário, que tratou do monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 1.681/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2228/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.497/2019-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas (Exercício 2018).

3. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Fábio Madeira Álvares da Silva (082.850.188-22); Francisco José Adriano (077.812.938-19); Hélio Marques Azevedo (018.067.078-61); Hilário Seguin Dias Gurjão

(261.711.568-25); João Bosco Camargo de Sousa (083.996.938-47); João de Andrade Marques (052.054.958-98); José Alfredo de Albuquerque e Silva (326.498.600-06); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Luiz Fernando Garcia da Silva (329.602.648-78); Márcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Ogarito Borgias Linhares (394.712.339-68).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Docas do Estado de São Paulo, atual Autoridade Portuária de Santos S.A, relativa ao exercício de 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Henrique de Oliveira Poço, Cleveland Sampaio Lofrano, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão e José Alex Botelho de Oliva;

9.3. informar a Autoridade Portuária de Santos S.A. e os responsáveis acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2229/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.068/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação visando aprofundar a análise de indícios de irregularidades nos Pregões Eletrônicos 59/2016 e 26/2018, ambos promovidos pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso IV, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas pelas irregularidades verificadas e detalhadas ao longo da instrução da unidade técnica à peça 253 dos autos, transcrita no relatório que precede a presente deliberação:

9.1.1. Irregularidade: Fraude à licitação, operacionalizada por meio da fraude à pesquisa de preços do PE SRP 59/2016 - manipulação de cotações (conforme proposta da unidade técnica detalhada no item 225.1.1 da instrução à peça 253);

9.1.1.1. Responsáveis: André Luiz Moreira da Silva, Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Lovath Mobiliário e Divisórias Ltda.; Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda.; e Linear Móveis Ltda. (atual Massa Falida Linear Móveis Ltda.);

9.1.2. Irregularidade: Fraude à licitação, operacionalizada por meio da fraude à pesquisa de preços do PE SRP 26/2018 - manipulação de cotações (conforme proposta da unidade técnica detalhada no item 225.1.2 da instrução à peça 253);

9.1.2.1. Responsáveis: Rafael Pinto da Silva; Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Lovath Mobiliário e Divisórias Ltda.; Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda.; Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.;

9.1.3. Irregularidade: Fraude à licitação no âmbito do PE SRP 59/2016, operacionalizada por meio de conluio - direcionamento da licitação (conforme proposta da unidade técnica detalhada no item 225.1.3 da instrução à peça 253);

9.1.3.1. Responsáveis: Fernando Carlos de Souza Pimentel; Antenor José Santos Margotto; André Luiz Moreira da Silva; Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.;

9.1.4. Irregularidade: Fraude à licitação no âmbito do PE SRP 26/2018, operacionalizada por meio de conluio - direcionamento da licitação (conforme proposta da unidade técnica detalhada no item 225.1.4 da instrução à peça 253);

9.1.4.1. Responsáveis: Ubirajara dos Santos Junior; Alex Orçay Reis; Rafael Pinto da Silva; Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Forma Style Seating Ergonomic Ltda.;

9.2. ordenar, com fundamento nos arts. 43 e 44 da Resolução - TCU 259/2014, a constituição de processo apartado, de natureza Representação, para tratar da irregularidade “barriga de aluguel” nos PE SRP 59/2016 e 26/2018, promovidos pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR);

9.3. ordenar que os indícios de dano ao Erário ocorridos nos PE SRP 59/2016 e 26/2018 sejam tratados no TC 006.914/2025-0, processo apartado constituído para este fim;

9.4. alterar a relatoria do presente processo para o Ministro Benjamin Zymler;

9.5. encaminhar cópia integral do presente processo à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, para que:

9.5.1. tome as providências que julgar cabíveis em relação a possíveis irregularidades praticadas nos PE SRP 59/2016 e 26/2018, promovidos pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR);

9.5.2. caso julgue pertinente, proceda com compartilhamento deste processo com os seguintes órgãos de controle:

9.5.2.1. Ministério Público Militar, em razão do envolvimento de organizações militares e agentes públicos militares no bojo de evidências de irregularidades identificados nos PE SRP 59/2016 e 26/2018, promovidos pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR); e

9.5.2.2. Ministério Público Federal, considerando que as evidências de irregularidades identificados nos PE SRP 59/2016 e 26/2018, promovidos pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR), podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa;

9.6. alertar a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal sobre o caráter sigiloso das peças constante desse processo e da consequente necessidade de se manter a confidencialidade das informações constantes no processo, nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 32, inciso IV, da Lei 12.527/2011 c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 294/2018.;

9.7. alertar a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal que as apurações constantes dos presentes autos apresentam caráter preliminar, e eventual atribuição de responsabilidades depende de conclusão das análises e consequente pronunciamento do Tribunal de Contas da União;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação e da instrução de peça 253 aos responsáveis chamados em audiência pelo subitem 9.1. retro; e

9.9. classificar o Relatório que fundamenta o presente acórdão como sigiloso, porquanto reproduz informações a partir do compartilhamento do material apreendido das empresas do Grupo Forma pela Polícia Federal no âmbito da Operação Buroloano, com base nos arts. 6, III, 22 e 25, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c arts. 11, incisos III e IV, 17, §§1º e 2º, da Resolução-TCU 294/2018;

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2230/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.601/2018-8.

1.1. Apenso: 025.753/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e na Fundação Nacional do Índio (Funai), com objetivo de avaliar os procedimentos adotados relativos ao licenciamento ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós, examinando-se, na presente oportunidade, monitoramento da recomendação exarada por meio do item 9.1 do Acórdão 632/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não implementada a recomendação proferida no item 9.1 do Acórdão 632/2021-TCU-Plenário;

9.2. reiterar ao Ministério dos Povos Indígenas e à Fundação Nacional do Índio (Funai), com fundamento no art. 11º, §2º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020 c/c art. 250, inciso III, do RI/TCU, para atuação sob a coordenação do primeiro e com apoio da Casa Civil, a recomendação contida no item 9.1 do Acórdão 632/2021-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Executiva da Casa Civil, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao Ministério dos Povos Indígenas e à Fundação Nacional do Índio;

9.4. em atenção ao art. 17, §2º, e §3º, alínea 'b', da Resolução 315/2020, dispensar a atuação de processo específico de monitoramento da recomendação ora reiterada, sem prejuízo de que seja examinada pelo Tribunal em casos concretos de fiscalização; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2230-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2231/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.155/2022-7.

1.1. Apenso: 020.139/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (26.989.350/0021-60).

3.2. Responsáveis: Nelmar de Moraes Franco (490.044.506-10).

4. Entidade: Município de Congonhas do Norte/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cláudia Bortolini Dias (OAB/MG 120.539) e Iris Michelle Silva Bianchi (OAB/MG 165.768), representando Nelmar de Moraes Franco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde relativa à inexecução parcial de objeto de termo de compromisso financiado com recursos da União.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nelmar de Moraes Franco e pelo município de Congonhas do Norte/MG;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Nelmar de Moraes Franco e do município de Congonhas do Norte/MG, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao município de Congonhas do Norte e ao responsável;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2231-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2232/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.545/2025-TCU-Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional:”

Leia-se: “para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Instituto Nacional do Seguro Social:”

1. Processo TC-008.386/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Felipe Oliveira de Araujo (040.860.181-79); Francisco das Chagas dos Santos (342.799.893-20); Gilson Barbosa Machado (182.828.303-72); Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa (551.974.931-00); Joanilda Passos do Nascimento (481.601.643-00); Jonathan Hans Silva Lima (027.294.063-10); Luiz Gonzaga Balbino de Lima (355.909.041-53); Maria do Socorro Pereira Lima (872.081.133-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Tetiana de Paula Fontes Cedro Brito em face do Acórdão 619/2025-TCU-Plenário, que, em processo de monitoramento, determinou a constituição de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar a aplicação de recursos de precatórios do Fundef no Município de Ribeira do Amparo/BA;

Considerando que, por meio do Acórdão 619/2025-TCU-Plenário, este Tribunal determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial em desfavor da ora embargante e do Município de Ribeira do Amparo/BA;

Considerando que a Sra. Tetiana de Paula Fontes Cedro Brito opõe os presentes embargos de declaração alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e erro material na deliberação recorrida, mas sem listar quais seriam a omissão e a contradição;

Considerando que a embargante busca seu reconhecimento como parte interessada no processo, sob o argumento de que a determinação para instaurar a TCE afeta sua esfera jurídica, antecipando efeitos concretos e gravosos;

Considerando que a ordem de constituição de processo apartado de Tomada de Contas Especial foi direcionada à Segecex, não constituindo, por si só, ato de sucumbência ou de responsabilização definitiva da embargante;

Considerando que o nome da Sra. Tetiana de Paula Fontes Cedro Brito nem sequer consta da parte dispositiva (acórdão) ou do voto condutor da deliberação embargada, que se limitou a determinar a apuração dos fatos em processo específico, cabendo à unidade técnica identificar os responsáveis e realizar as citações, pois não se trata de conversão em TCE, mas de autuação apartada;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o potencial responsável não é considerado parte no processo, sendo necessário demonstrar razão legítima para intervir, o que não ocorre antes da devida citação no processo de TCE;

Considerando que a mera expectativa de ser citada em futura Tomada de Contas Especial não confere legitimidade recursal à embargante para se insurgir contra a deliberação, que apenas determinou a apuração dos fatos, sem nem sequer lhe mencionar;

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e a embargante não ostenta a condição de parte nestes autos de monitoramento;

Considerando, ademais, que os argumentos apresentados nos embargos, na seção fundamentos, nem sequer apontam alguma hipotética omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 619/2025-TCU-Plenário, mas se limitam à rediscussão do mérito da decisão (alegando que os precatórios foram majoritariamente aplicados na Educação) e à apresentação de documentos novos relativos à aplicação dos recursos;

Considerando que o suposto erro material referente à qualificação do município em que a embargante exerceu o mandato de prefeita constou apenas do relatório da unidade técnica, não integrando o voto ou o acórdão embargado, sendo, portanto, questão a ser corrigida na instrução da futura TCE;

Considerando que os embargos de declaração constituem recurso de via estreita, não se prestando à reavaliação de mérito ou à análise de novas provas;

Considerando que a embargante terá a oportunidade de se manifestar no momento processual adequado, após eventual citação na Tomada de Contas Especial;

Considerando que a oposição de embargos com nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, sem a demonstração dos vícios que autorizam seu manejo, pode caracterizar intuito protelatório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o arts.143, V, “f”, e 287 do Regimento Interno, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, alertar à embargante que a apresentação de recursos de caráter manifestamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 58 da Lei 8.443/1992, adotar a medida descrita no item 1.8 e dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-015.579/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Recorrente: Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto (963.963.345-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiras - BA; Prefeitura Municipal de Cipó - BA; Prefeitura Municipal de Ibicaraí - BA; Prefeitura Municipal de Pilão Arcado - BA; Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo - BA; Prefeitura Municipal de Santaluz - BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. ordenar à Segecex que junte os documentos apresentados pela Embargante aos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) a ser instaurada para apurar a aplicação de recursos de precatórios do Fundef no Município de Ribeira do Amparo/BA.

ACÓRDÃO Nº 2234/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Considerando que o prazo solicitado pelo recorrente de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para juntada de novos documentos e exercício pleno do princípio da ampla defesa e do contraditório, já expirou, sem que tivessem sido apresentados novos elementos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em (i) reconhecer a perda de objeto do pedido de suspensão do processo formulado pelo recorrente, sem prejuízo de esclarecer que não há previsão nos normativos do Tribunal para atendimento do pleito; (ii) não conhecer do recurso, por ausência dos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, e (iii) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.250/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 021.403/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.402/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: James Pereira da Silva (663.595.972-68).
- 1.3. Recorrente: James Pereira da Silva (663.595.972-68).
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Guiomard - AC.
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Larissa Santos de Matos Golombieski (6259/OAB-AC), representando James Pereira da Silva.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 241 e 242 do Regimento Interno, em adotar as seguintes medidas e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.210/2024-5 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. determinar à Segecex que autue processo de acompanhamento para examinar os pontos indicados no parágrafo 214 da instrução da unidade técnica de peça 10; e
 - 1.5.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para que implemente, caso ainda não tenha sido efetivado, um procedimento automatizado no sistema Transferegov.br de envio de mensagens por e-mail e alertas para os entes beneficiários dos recursos de transferências especiais, caso os prazos de inserção dos dados no sistema Transferegov.br sejam ultrapassados.

ACÓRDÃO Nº 2236/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de possível irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) no desenvolvimento do Concurso Público para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva para Cargos de Nível Médio e Nível Superior do quadro de pessoal do CFP - Edital 1/2024.

Considerando a análise da unidade técnica no sentido de que não ocorreu a irregularidade reportada pelo denunciante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, em conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em levantar o sigilo dos autos, exceto das peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao denunciante; e em encerrar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.065/2025-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Conselho Federal de Psicologia.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-006.450/2017-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 033.707/2019-7 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)
 - 1.2. Responsáveis: Angel" S Serviços Técnicos Ltda (68.565.530/0001-10); Myriam Lewin (367.050.807-44).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
 - 1.7. Representação legal: Marcus Vinicius de Albuquerque Portella e Marcus Vinicius de Azevedo Braga, representando Fundação Biblioteca Nacional; Roberto Nazato, Carlos Cure e outros, representando Angel" S Serviços Técnicos Ltda; Rafael de Moura Rangel Ney (89979/OAB-RJ), Michelle Camarov Negri Benzecry (148580/OAB-RJ) e outros, representando Myriam Lewin; Carla Nogueira Dezan (142578/OAB-RJ), representando Eliza Helena de Oliveira Echternacht; Carla Nogueira Dezan (142578/OAB-RJ), representando Jader Bernardo Campomizzi.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. expedir quitação à responsável, Myriam Lewin, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada por meio do subitem 9.1, do Acórdão 745/2019-Plenário, Ata 10/2019, data da sessão 3/4/2019, alterado pelo subitem 9.1, do Acórdão 1.118/2024-Plenário, Ata 22/2024, data da sessão 5/6/2024;
 - 1.8.2. dar ciência deste acórdão à sra. Myriam Lewin; e
 - 1.8.3. encerrar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2238/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VI, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, adotar as seguintes medidas e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.301/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Social do Transporte (SEST), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 142/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de tratamento estatístico adequado na consolidação dos dados de pesquisa de preços, em especial a não exclusão de valores atípicos, previamente à aplicação da média simples para obtenção do valor estimado, em afronta ao disposto no subitem 7.3 da Instrução de Serviço IS-DEX/SEST/SENAT 018/2022, o qual exige a ordenação dos preços coletados, com a exclusão daqueles inexequíveis ou excessivamente elevados, antes da adoção de média, mediana ou menor valor como medida de tendência central; e

1.6.1.2. deficiências, na fase de planejamento dessa contratação, de levantamento de fornecedores no mercado aptos a atender à demanda da entidade, em contrariedade aos princípios da isonomia, publicidade e eficiência previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SEST.

ACÓRDÃO Nº 2239/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-003.391/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu da Justiça Federal, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade acerca da presente deliberação, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 19; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2240/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Super Nova Serviços Gerais Ltda. ao Acórdão 2.032/2025-Plenário, por meio do qual foi apreciada representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2025 sob a responsabilidade de Comando do 1º Distrito Naval,

Considerando que a qualidade de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo, Acórdão 1.924/20165-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário);

Considerando que a alegação de se estar buscando o interesse público não confere à representante a condição de interessada;

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em representação também não confere à representante a condição de interessada e que não cabe a esta Corte tutelar interesses privados;

Considerando que a embargante, na condição de representante, não atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU,

Considerando que a empresa Super Nova Serviços Gerais Ltda. não figura como parte regularmente habilitada nos autos, sendo caracterizada, tão somente, como legitimada a dar início a ação de controle externo;

Considerando que a empresa Super Nova Serviços Gerais Ltda. não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

1. Processo TC-008.720/2025-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Super Nova Serviços Gerais Ltda. (26.560.932/0001-82).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Comando do 1º Distrito Naval (00.394.502/0002-25).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do 1º Distrito Naval.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Helter de Oliveira (110.224/OAB-PR)

1.9. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Super Nova Serviços Gerais Ltda.;

1.10. dar ciência deste acórdão à embargante.

ACÓRDÃO Nº 2241/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), relacionadas aos gastos com o desfile de moda intitulado “Brasil, Criativo por Natureza”, realizado em Paris, França (peça 1, p. 1-4),

Considerando que a peça inicial se baseou em matéria jornalística, não tendo carreado nenhum indício concreto de irregularidade materialmente relevante a ensejar a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que não se verifica a necessidade de atuação direta deste Tribunal para corrigir a alegada falha no atendimento tempestivo da solicitação de informações formulada perante a ApexBrasil, haja vista os instrumentos administrativos disponíveis na Lei 12.527/2011 e a falta de evidência de que o alegado atraso foi provocado intencionalmente; e

Considerando o encaminhamento dado por esta Corte de Contas à representação de idêntico teor, apreciada por meio do Acórdão 1.944/2025-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36, 40, inciso III, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, por não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-016.395/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 90.198/2025, celebrado pelo Centro de Intendência da Marinha em Niterói - Comando da Marinha, no valor de R\$ 17.176,00, cujo objeto é a aquisição de aparelho de ar-condicionado Split 12.000 BTUs, conforme especificações do subitem 1.1 do Termo de Referência.

Considerando a baixa materialidade do volume dos recursos federais envolvidos no ajuste, o qual é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º, c/c o inciso II do art. 27, ambos da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

Considerando que o suposto descumprimento das especificações do objeto, a saber, o fornecimento de ar-condicionado com tecnologia inverter, não tem o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade da contratação, sendo, portanto, considerado de baixo risco para a unidade jurisdicionada; e

Considerando que a matéria jurídica em discussão não se mostra relevante para atrair a atuação direta do TCU, uma vez que não se refere a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no art. 143, inciso II, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) e ao autor da representação; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-017.608/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Centro de Intendência da Marinha Em Niterói - Comando da Marinha.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Esthela Many Reis Dutra, representando 52.481.385 Esthela Many Reis Dutra.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; considerar a presente representação improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.760/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2025 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) em face do Acórdão 1.662/2025-Plenário (Relação 16/2025), por meio dos quais requer que seja indicado o sigilo da mencionada deliberação, considerando as informações sobre processos arbitrais ali dispostas.

Considerando que, por meio do aludido acórdão, o TCU deliberou sobre o acompanhamento autuado em cumprimento ao item 9.13 do Acórdão 820/2023-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar as consequências financeiras de múltiplas demandas existentes, no Brasil e no exterior, envolvendo fundos de previdência complementar;

Considerando que a ora embargante argumenta que a referida decisão, ao replicar parte das informações sigilosas, seria contraditória e omissa em relação às informações que visa preservar;

Considerando que os presentes embargos preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU);

Considerando que houve erro material na mencionada deliberação, ao deixar de registrar seu sigilo, uma vez ter mencionado informações estratégicas indicadas pela Petrobras;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, IV, “a”, e 287 do RITCU, em conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes e determinar a classificação das informações constantes do Acórdão 1.662/2025-Plenário (Relação 16/2025) como sigilosas, sem prejuízo das providências constantes do item 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-020.729/2023-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

1.8. Providências:

1.8.1. comunicar esta deliberação à embargante;

1.8.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2245/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário relacionado à auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Instituições Superiores de Controle (ISC) da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deste Tribunal (peças 173 a 175);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.123/2022-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou o atendimento das deliberações estabelecidas no Acórdão 709/2018-TCU-Plenário e autorizou a continuidade do monitoramento das deliberações referentes aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2, 9.3, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;

Considerando que as unidades jurisdicionadas competentes por ações determinadas por esta Casa manifestaram-se nos autos;

Considerando que, a partir da análise detalhada das diligências realizadas, constatou-se que, das quatro deliberações pendentes de atendimento, uma foi plenamente implementada (item 9.1.4) e as demais encontram-se em processo de implementação, com proposta de dispensa de monitoramento (itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2);

Considerando que, no que se refere aos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, essas recomendações foram emitidas há mais de três anos e que as ações atualmente em curso no âmbito da CNODS estão devidamente direcionadas e alinhadas ao atendimento integral dessas recomendações, razão pela qual é dispensável a continuidade do monitoramento, nos termos do art. 17, § 3º, alínea “b”, da Resolução TCU 315/2020;

Considerando que, no âmbito do TC 038.824/2021-3, que trata de uma Solicitação do Congresso Nacional acerca de informações sobre isenções fiscais aplicadas a agrotóxicos, todas as deliberações relacionadas ao tema, previstas nos itens 9.5.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 709/2018-Plenário, foram devidamente implementadas;

Considerando que o Acórdão 872/2024-Plenário registrou o atendimento dos subitens 9.5.1 e 9.5.2, enquanto o Acórdão 2.123/2022-Plenário deliberou sobre a implementação dos itens 9.6 e 9.7;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.303/2025-TCU-Plenário, foi dado cumprimento ao item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário, que determinava comunicação à Comissão de Fiscalização e Controle sobre o resultado do processo de monitoramento relacionado ao Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) considerar implementada a recomendação do item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação as recomendações dos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, dispensando a continuidade de seus monitoramentos;

c) comunicar esta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-Geral da Presidência da República, à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e ao Ministério do Planejamento e Orçamento;

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.368/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Secretaria-executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério do Planejamento e Orçamento; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente sobre possível irregularidade no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (Creci/SP), relativo à suposta ausência de acesso a informações em processos de avaliação de desempenho, em afronta à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Considerando que a documentação, embora clara e objetiva, com a identificação da unidade jurisdicionada e do denunciante, não versa sobre matéria de competência desta Corte;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) verificou que o objeto destes autos consiste em pedido de tutela de direitos e interesses privados;

Considerando que o referido pleito deve ser dirigido aos órgãos competentes do Poder Judiciário, por meio do remédio constitucional pertinente (habeas data), não cabendo a esta Corte atuar na salvaguarda de direitos e interesses subjetivos de particulares.

Considerando que não foram vislumbrados, na análise dos fatos e da documentação acostada aos autos, riscos ao patrimônio público ou prejuízo ao erário que pudessem justificar a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

Considerando que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a salvaguarda de direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando, finalmente, a proposta uniforme da AudGestãoInovação no sentido de não conhecer o referido expediente como representação (peças 11-13);

Considerando, contudo, que no presente caso concreto, os elementos contidos na aludida documentação apresentam características de denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do RITCU, de modo que estes autos devem ser alterados de representação para denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) alterar a natureza deste processo de representação para denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do RITCU;

b) não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, com base no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

d) arquivar os presentes autos, comunicando-se esta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-003.816/2025-7 (Denúncia)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 78.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci/SP).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.382/2020 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Roque Pereira da Silva (CPF 079.369.155-91) e da Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural - Fasec (CNPJ 05.347.002/0001-75), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado nos autos;

considerando que neste momento o Sr. Roque Pereira da Silva ingressa com recurso de revisão (R001, peças 88 a 92), em que argumenta pela ocorrência do disposto no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/92 e o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento;

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o 2.382/2020 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que a análise efetuada pela AudRecursos (peça 94) conclui pela ocorrência da prescrição, principal e intercorrente, da pretensão de ressarcimento, nos termos dos artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, dado o lapso superior a cinco anos existente entre os eventos de setembro de 2009 e a emissão do parecer financeiro em março de 2015 (peça 1, p. 120-125, e peça 12, p. 40-48).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, c/c os artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, em: a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Roque Pereira da Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie; b) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento em relação aos

responsáveis Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural - Fasec e Roque Pereira da Silva, mencionados no item 9.2 do Acórdão 2.382/2020-TCU-1ª Câmara (peça 46); e c) determinar seja comunicado aos interessados o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-026.456/2016-8 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.672/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural - Fasec (05.347.002/0001-75); Roque Pereira da Silva (079.369.155-91).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marconi Calmon do Nascimento Filho (35747/OAB-BA), representando Roque Pereira da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Presencial 90003/2024 (Processo Eletrônico 23123.007464/2023-51), sob a responsabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, com valor estimado de R\$ 140.000.000,00, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da Contratante junto aos públicos de interesse.

Considerando que o denunciante alegou que haveria um vício na composição dos membros da Subcomissão responsável pelo julgamento das propostas técnicas, devido à falta de qualificação exigida pela Lei 12.232/2010, que determina que os membros devem ser formados ou atuar em comunicação, publicidade ou marketing;

Considerando que a Unidade Jurisdicionada adotou as medidas corretivas, com substituição dos membros que não atendiam aos requisitos legais, escoimando a irregularidade denunciada e possibilitando, sem prejuízos, o prosseguimento do processo licitatório;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem a expedição de ciências ou recomendações/determinações, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados e o envio de cópia desta deliberação e da instrução de peça 59 aos Deputados Gustavo Gayer Machado de Araújo e Nikolas Ferreira de Oliveira.

1. Processo TC-003.865/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal relacionadas ao modelo de comercialização da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) que teria excluído a rede lotérica nacional, além de ter havido possível desvio de finalidade administrativa, ofensa à eficiência, e potencial prejuízo ao interesse público e aos cofres públicos.

Considerando que o denunciante possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU;

Considerando, todavia, que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada e não se verificar a existência do interesse público para o trato da suposta irregularidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, conceder vista e cópia dos autos à denunciada, conforme solicitado à peça 11, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-011.111/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal; Luiz Antonio Tardin Rodrigues (7935/OAB-ES), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90003/2025 sob a responsabilidade da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco (EAMPE), com valor estimado de R\$ 417.166,67, para contratação de empresa especializada para realização do serviço de implantação de Sistema de Minigeração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRID, com potência mínima de 140 kWp naquela Escola.

Considerando que o denunciante alega que: i) a proposta vencedora seria manifestamente inexequível; ii) que houve diligências realizadas sem o devido registro público no campo próprio do sistema e aceitação de documentos cruciais a destempo; iii) houve condescendência do pregoeiro em relação a documentações do licitante vencedor; e iv) permissão de apresentação de documentos somente após a assinatura do contrato;

Considerando que a jurisprudência desta Corte vem se assentando no sentido de que a regra prevista no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, conduz à inexequibilidade relativa, sendo necessária, antes de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto com relação ao valor estimado, a realização de diligências para aferir se a proposta é exequível;

Considerando que, nas diligências realizadas, buscou-se atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que, conforme entendimento deste Tribunal, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (v.g. Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que as diligências foram realizadas na fase recursal, e que o campo disponível para divulgação de diligências no portal Compras.gov.br diz respeito à fase de julgamento de propostas/habilitação, conclui-se que somente seria possível a divulgação no portal das diligências realizadas se tivesse ocorrido a retorno de fase no certame, o que não foi o caso e, ademais, não há óbices a pedidos de vista por parte de interessados;

Considerando que foram suficientes os argumentos apresentados pelo pregoeiro em resposta a recursos apresentados no certame em relação a falhas de documentação da licitante vencedora, não restando caracterizadas irregularidades neste campo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-017.176/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Escola de Aprendizes-marinheiros de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento relacionada ao não cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos 1.788/2011 e 800/2016-TCU-Plenário;

considerar cumpridos os 2º e 5º apontamentos do subitem 9.5.1 do Acórdão 1.788/2011-TCU-Plenário e os itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.5.4 do mesmo acórdão, bem como os quatro apontamentos do seu subitem 9.5.2;

considerar prejudicados os 1º e 3º apontamentos subitem 9.5.1 do Acórdão 1.788/2011-TCU-Plenário e os subitens 9.5.3, 9.5.5, 9.5.6 e 9.6.3 do mesmo acórdão e o item 9.2 do Acórdão 800/2016-TCU-Plenário;

informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco e aos demais interessados o teor da presente deliberação;

e

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.027/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de representação do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) para que o Tribunal investigue o Memorando de Entendimento firmado em 2017 entre a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) e a Transparência Internacional (TI), que tinha como finalidade promover um estudo para a criação de uma entidade responsável por gerir os recursos obtidos através do acordo de leniência da empresa J&F Investimentos S.A (J&F);

Considerando que a análise do processo foi delimitada ao exame da legalidade do Memorando de Entendimento firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e a Transparência Internacional (TI), bem como dos atos subsequentes para a execução do que foi ajustado no referido memorando;

Considerando que, após a análise da unidade técnica, não foi encontrada nenhuma ilegalidade no Memorando de Entendimento que foi firmado pelo MPF, pela TI e pela J&F em 12 de dezembro de 2017;

Considerando que a gestão de recursos de acordos de leniência por instituição privada contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 569, e que a adoção das recomendações da Transparência Internacional aumenta os riscos de cooptação de recursos, conflitos de interesse e desvio de valores — o que é contrário aos objetivos da Lei 12.846/2013;

Considerando, por essa razão, a necessidade de propor que o Ministério Público Federal (MPF) se abstenha de adotar o modelo sugerido;

Considerando que a ciência ao MPF sobre os riscos do modelo sugerido é medida suficiente, não havendo motivos para a responsabilização dos envolvidos, uma vez que, apesar das fragilidades documentais, a assinatura do Memorando de Entendimento — que expirou em 12/12/2019 — não resultou em dano ao erário, pois a pessoa jurídica gestora dos recursos não foi constituída e não ocorreram pagamentos a entidades privadas no âmbito do acordo.

Considerando, por fim, a necessidade de encerrar o processo, uma vez que a análise foi concluída e as medidas cabíveis estão sendo propostas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente; fazer as determinações sugeridas, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.087/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Associação Transparência e Integridade (26.219.946/0001-37).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Eduardo Bastos Furtado de Mendonça (130.532/OAB-RJ), representando Associação Transparência e Integridade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Procuradoria-Geral da República e ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

1.7.1.1. a previsão, em acordos de leniência, de gestão de recursos por instituição privada ou qualquer destinação alternativa ao previsto em legislação específica afronta o entendimento do STF esposado na ADPF 569; e

1.7.1.2. a adoção das recomendações emitidas pela Transparência Internacional no Relatório Complementar ao Relatório “Governança de recursos compensatórios em casos de corrupção: Guia de boas práticas para promover a reparação de danos à sociedade”, sobre a gestão dos valores destinados a projetos sociais no âmbito do acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a J&F Investimentos Ltda. aumenta o risco de cooptação de recursos por agentes externos ao acordo e o risco de práticas de gerência que facilitem a ocorrência de conflitos de interesse e de possíveis práticas de desvio de valores, em franco desacordo aos objetivos da Lei 12.846/2013.

1.7.2. encaminhar esta deliberação ao Supremo Tribunal Federal, à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral da República, ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, às interessadas J&F Investimentos S.A e Associação Transparência e Integridade e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2253/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo Secom 2025/000027, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (2ª Região - SP), com valor total de R\$ 1.920.000,00, para aquisição de veículos de luxo para a execução de serviços externos daquele Creci-SP.

Considerando que a adesão à Ata de Registro de Preços do TRT - 2ª Região, para a compra de automóveis Toyota Corolla Altis Híbrido premium não foi suficientemente justificada, faltando: comprovar que modelos de menor valor e porte não atenderiam à demanda; apresentar estudo comparativo de consumo, emissões e custos de manutenção com outras opções mais econômicas; e demonstrar que o acréscimo de custo inicial seria compensado ao longo do ciclo de vida do veículo;

Considerando que a simples adoção de um veículo híbrido, com menor emissão de poluentes, não dispensa a obrigação de justificar a escolha com base em parâmetros objetivos e comparativos;

Considerando que a aquisição de veículos premium sem a elaboração de estudo técnico-econômico próprio e adequado, afronta princípios da boa gestão pública e contraria diretrizes normativas já consolidadas no âmbito federal e a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 214/2020-TCU-Plenário (de minha relatoria), 1.956/2018-TCU-Plenário (rel. min. Augusto Nardes) e 120/2018-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas);

Considerando que houve perda de objeto da cautelar em razão da aquisição já ter sido consumada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de que sejam promovidas as medidas e orientações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.826/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) (62.655.246/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no ato de adesão à Ata de Registro de Preços 29/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de estudo comparativo, dentre as várias opções de mercado, de estudo de viabilidade econômica, de pesquisa de preços robusta, de análise da vantajosidade e de decisão fundamentada em critérios objetivos de modo a demonstrar que o modelo que a entidade adquiriu (Toyota Corolla Altis Hybrid) por meio da adesão à Ata de Registro de Preços 29/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é o que melhor atende às necessidades do Conselho, conforme previsto no art. 18, § 1º e incisos I e V, da Lei 14.133/2021 e considerando, ainda, os princípios da eficiência, da economicidade, da proporcionalidade e da finalidade;

1.7.2. desautorizar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) a fazer novas adesões à Ata de Registro de Preços 29/2024, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2254/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90103/2025 sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS, com valor estimado de R\$ 1.612.878,73, cujo objeto é: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação dos equipamentos em regime de locação para o Sistema de Alarme, cerca elétrica e Sistema de Circuito Fechado de TV - C.F.T.V, com disponibilização dos equipamentos especificados para atender às necessidades da Superintendência Regional do Dnit do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (peça 4, p. 1). As irregularidades representadas referem-se apenas ao Lote 2 do referido certame (peça 1, p. 1).

Considerando que o representante alega, em síntese, (i) a habilitação de empresa com irregularidade fiscal e sem atestado de capacidade técnica; (ii) que houve indevida diligência para saneamento para apresentação de nova documentação; (iii) que a proposta da empresa vencedora foi aceita sem conter informações obrigatórias de marca e fabricante; e (iv) que a matriz de gerenciamento de riscos do certame juntada ao processo não guardaria relação com o objeto licitado;

Considerando que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a regularidade fiscal é verificada após o julgamento das propostas, salvo em casos de inversão de fases, o que não ocorreu neste caso;

considerando que, ao compulsar a documentação do certame, embora a empresa estivesse inscrita no CADIN no início da sessão pública em 16/6/2025, ela apresentou comprovante de quitação no mesmo dia, antes da análise de habilitação, que ocorreu em 17/6/2025;

considerando, ainda, que o processo evidencia que a Administração apenas procedeu à análise da documentação após a diligência instaurada e após a empresa apresentar comprovante atualizado de regularidade e que, ao tempo da efetiva verificação da habilitação, a Pro Ativa encontrava-se regular perante o CADIN, atendendo ao disposto no art. 62 c/c art. 68 da Lei 14.133/2021;

considerando que a Pro Ativa ostenta a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) para a qual aplica-se o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, cujo art. 42 estabelece que a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato;

considerando que, de acordo com o art. 43, § 1º, caso a microempresa ou empresa de pequeno porte apresente alguma restrição fiscal na fase de habilitação, ser-lhe-á concedido o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularizar a pendência e apresentar a documentação atualizada, sem prejuízo de sua habilitação no certame;

considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que configura irregularidade a inabilitação de proposta por falhas ou omissões sanáveis, especialmente quando relativas a documentos comprobatórios de condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

considerando que não restou configurado que a diligência foi utilizada para permitir a demonstração de condição preexistente e que foi devidamente amparada no art. 64 da Lei 14.133/2021, tendo sido observado o devido processo legal;

considerando, por fim, que se verificou que os riscos apontados na matriz de riscos são aplicáveis a qualquer contratação de serviços contínuos e que a essência das informações constantes na matriz serve como instrumento de apoio ao planejamento e à execução do objeto licitado, não havendo irregularidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.284/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/mt.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fabio Roberto Penha Moraes, representando Infra Materias e Servicos de Construcao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Pará (UFPA), com valor estimado de R\$ 1.611.456,60, cujo objeto é: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Aparelhos de Transporte Vertical (ATVs) (elevadores e plataformas), em 12 municípios do Pará (lote único).

Considerando que o representante alegou: i) contradição do edital ao definir o critério de julgamento como “menor preço global”, mas exigir que os lances dos licitantes deveriam ser apresentados pelo “valor unitário do item”; ii) exigência cumulativa de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, o que contraria a jurisprudência do TCU; iii) previsão de contratação em lote único, vedação ao somatório de atestados de qualificação técnico-operacional e exigência de veículos, sem que houvesse relação direta com a capacidade técnica da empresa para executar o objeto licitado, o que restringe a competitividade do certame; e iv) que a equipe técnica da UFPA emitiu pareceres rigorosos para alguns licitantes, porém aceitou a proposta da empresa vencedora (Elevadores OK Comércio de Peças), sem realizar análise técnica equivalente, ignorando inconsistência e a exequibilidade dessa proposta, além da ausência de declarações, o que viola os princípios da transparência, da motivação, da isonomia e do julgamento objetivo;

Considerando que, em sede de pedido de esclarecimentos quanto ao item ‘i’ supra, a UFPA esclareceu inequivocamente que os lances dos licitantes deveriam ser formulados pelo “valor unitário do item” o que, conforme entendimento deste Tribunal, tem força vinculante por incorporar-se ao instrumento convocatório (v.g. Acórdãos 179/2021- TCU - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 299/2015 - TCU - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; e 14951/2018 - TCU - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que o item 8.25 do Termo de Referência (TR) do PE 90004/2025 dispõe inequivocamente que a exigência em discussão não é cumulativa, mas alternativa e condicional (item ‘ii’);

Considerando, quanto ao item ‘iii’, que, no caso concreto o não parcelamento do objeto não se revestiu de irregularidade, uma vez considerados os aspectos econômicos e técnicos subjacentes à contratação em apreço, nos termos do que orienta a Súmula TCU 247 e disciplina o art. 47, II, §1º, I e II, da Lei 14.133/2021, e que não houve restrição à competitividade do certame, que contou com participação efetiva de dez licitantes;

Considerando, ainda, que restou devidamente justificada a vedação ao somatório de atestados e que a propriedade de veículos específicos se demonstrou razoável para o caso concreto;

Considerando, por fim, que não restou configurada a irregularidade contida na alegação de número ‘iv’;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.620/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tais Resende Cavallero de Freitas, representando Conserp Manutencao de Elevadores Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) 90002/2025, sob a responsabilidade do Comando da 11ª Região Militar, com valor estimado de R\$ 21.103.140,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte nacional de bagagem, veículo do tipo automóvel e motocicleta, sempre com seguro

específico, porta a porta, partindo das localidades que abrangem o Comando da 11ª Região Militar (Brasília, Triângulo Mineiro, Goiás e Tocantins), para todas as regiões dentro do território nacional, para atendimento dos militares integrantes do Comando do Exército movimentados/transferidos;

Considerando que o representante alega que: i) houve sobreposição de objetos entre o pregão eletrônico SRP 90002/2025 e os contratos 09/2023-11ª RM e 20/2023-11ª RM, ambos vigentes, com o mesmo objeto e mesma empresa, em afronta à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União; e ii) há potencial risco de dano ao erário, em razão de o novo edital prever valores unitários superiores aos praticados nos contratos vigentes, sem justificativa para a majoração, o que poderia resultar em contratação por preço mais elevado, mesmo havendo possibilidade de prorrogação dos contratos atuais;

Considerando que, conforme o artigo 21 do Decreto 11.462/2023, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que haja justificativa para tanto;

Considerando, ainda, que o referido dispositivo assegura preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, mas não impede a Administração de buscar, por meio de novo certame, condições mais vantajosas, desde que tal decisão seja devidamente motivada e documentada no processo administrativo;

Considerando, outrossim, que o artigo 16 do Decreto 7.892/2013, que trata do Sistema de Registro de Preços e vigia à época do Edital (peça 5), prevê que a existência de ata de registro de preços não obriga a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada a vantagem da nova contratação;

Considerando que, no caso concreto, observou-se que o novo edital do Pregão Eletrônico SRP 90002/2025 adota a remuneração por quilômetro rodado multiplicado pelo volume transportado, modelo de remuneração do serviço distinto daquele adotado em contratos 09/2023-11ª RM e 20/2023-11ª RM, mencionados pelo representante, que utilizam valores unitários por metro cúbico transportado dentro de uma faixa de quilometragem;

Considerando, por fim, que não há impedimento à realização do certame e que, diante do resultado da licitação e formalização da decorrente ARP, poderá a Administração decidir o que é mais vantajoso, manter os contratos vigentes, rescindi-los, se possível, ou apenas não os prorrogar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.279/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da 11ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Seleção com Disputa 36080/2025, sob a responsabilidade de Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no DF (SESI/DF), com valor estimado de R\$ 11.547.162,36 (peça 4, p. 22), cujo objeto é a contratação de plano de saúde, por meio de uma administradora de benefícios na condição de estipulante, devidamente registrada na ANS - com adesão compulsória e preço linear, para todos os empregados das entidades da FIBRA, do SESI/DF, do SENAI/DF e do IEL/DF e livre adesão para os dependentes dos titulares, na modalidade coletivo empresarial, cobertura Regional com acomodação enfermaria, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, com coparticipação, em conformidade com os dispositivos da Lei 9.656/1998 e com a RN da ANS 566/2022;

Considerando que o representante alega: i) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica (ACT) apresentados pela empresa Platinum com o objeto da licitação; e ii) utilização do SICAF e consultas externas em substituição à documentação obrigatória de habilitação, sem previsão editalícia e sem publicidade;

Considerando que o item 11.5.1 do Edital exige que esteja comprovado que a participante desempenha ou desempenhou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, com no mínimo 700 usuários de assistência médico hospitalar empresarial, por pelo menos 1 ano, além de dados mínimos do emitente/contato e forma (assinatura, cargo etc.);

Considerando que a redação do item combina: (a) um critério funcional (serviços compatíveis em características com o objeto) e (b) parâmetros objetivos de escala e duração (≥ 700 usuários; ≥ 1 ano);

Considerando que os atestados apresentados (peça 8) descrevem, de maneira detalhada, a gestão de assistência médico hospitalar ampla (ambulatorial, hospitalar, obstetrícia, urgência/emergência, exames, terapias) dentro dos moldes e limites do contrato, com desempenho a contento e sem ressalvas técnicas. Esses elementos revelam compatibilidade material entre o serviço efetivamente prestado e o objeto da licitação (administração/gerenciamento de plano coletivo de saúde);

Considerando que o atestado emitido pela ANCE reporta 8.185 beneficiários ativos (peça 8, p. 1) e o atestado emitido pela UNIPRO, 2.749 beneficiários ativos (peça 8, p. 2), com quantitativos superiores ao piso de 700 usuários exigido como qualificação técnica, demonstrando capacidade técnica operacional de fato;

Considerando que esses atestados registram prestação dos serviços a contento desde 9/2023 até 14/7/2025, data de emissão dos atestados, o que indica atendimento da exigência de prestação de serviços por pelo menos um ano;

Considerando que o item 11.5.1 do Edital menciona expressamente que os atestados devem comprovar “prestação de serviços de gerenciamento de planos de saúde”, sem qualificações adicionais;

Considerando que a Resolução Normativa - ANS 557/2022 distingue principalmente os planos coletivo empresarial e por adesão em razão de sua abrangência;

Considerando que, apesar de não existir previsão no edital acerca da utilização do SICAF em substituição à apresentação da habilitação, a pregoeira, no início da sessão pública, avisou os licitantes dessa possibilidade;

Considerando que apesar da não previsão no edital, o que constitui uma impropriedade, os licitantes estavam cientes dessa possibilidade desde o início da sessão pública;

Considerando que, o fato de a pregoeira não ter dado publicidade aos licitantes da consulta ao SICAF e ao site da ANS, nem apresentado a documentação que eventualmente constasse do cadastro de fornecedores, constitui impropriedade;

Considerando, todavia, que a Unidade Instrutiva, em consulta ao SICAF e ao site da ANS, conseguiu confirmar que a empresa Platinum estava regular ao tempo da abertura da sessão pública em relação à regularidade perante o FGTS e a Fazenda Nacional (peça 11, p. 5), fazenda distrital/municipal (peça 11, p. 6), negativa de falência/recuperação judicial (peça 11, p. 7), ata de eleição da diretoria em exercício (peça 11, p. 8- 16) e comprovação que os produtos ofertados estavam com a comercialização ativa junto à ANS (peça 11, p. 17);

Considerando, ademais, que o certame em tela contou com cinco licitantes, com a oferta de diversos lances, restando a proposta da licitante vencedora de R\$ 8.199.895,68, representando economia de quase 29% em relação ao orçamento estimado e não houve indicativo de outras irregularidades;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.143/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Stephane Lima (45467/OAB-GO), representando Servix Administradora de Benefícios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no DF (SESI/DF), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Processo de Seleção com Disputa 36080/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a ausência de previsão editalícia e da devida publicidade aos licitantes dos documentos obtidos nas consultas realizadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e ao site da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) afronta o princípio da transparência previsto no art. 3º do Regulamento para Contratação e Alienação do SESI.

ACÓRDÃO Nº 2258/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de representação do MPTCU, fundamentada em notícia jornalística, solicitando o acompanhamento das cobranças da dívida da Venezuela com o BNDES e a determinação para que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) divulgue de forma transparente as dívidas de todos os países devedores do Brasil;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, cabendo, portanto, o seu conhecimento;

Considerando a necessidade de promover a transparência ativa e passiva das informações governamentais, visando fortalecer o controle social sobre os atos da administração pública, especialmente em relação às operações de crédito que envolvem recursos da União;

Considerando que os posicionamentos da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), do Ministério da Fazenda (MF) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) convergem para a ausência de impedimentos à disponibilização de informações sobre objeto, origem e valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil, fazendo a ressalva de que devem ser observados os casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei, bem como aquelas informações consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

Considerando que o TC 033.543/2020-8 encontra-se encerrado em virtude do não conhecimento da representação da representação objeto daqueles autos;

Considerando a inexistência dos pressupostos para a adoção da medida cautelar solicitada, uma vez que não ficou caracterizado o periculum in mora, ou seja, o risco de dano iminente que a não divulgação imediata dos dados pudesse causar, conforme análise da unidade técnica e despacho do relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; indeferir o pedido de medida cautelar formulado, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, que fundamentou este Acórdão, ao representante e aos demais interessados, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.968/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (SE-Camex) a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressalvando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

1.6.2. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Coordenação-Geral de Avaliação e Recuperação de Créditos ao Exterior do Ministério da Fazenda a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressalvando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

1.6.3. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressalvando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito.

1.6.4. encaminhar cópia da presente representação e desta decisão à Procuradoria-Geral da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 2259/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Rosa Maria Cavalcanti de Andrade (R012, peças 20526 a 2064) e Valdeci Ramos dos Santos (R013, peças 2066 a 2076) contra os termos ao Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário, por intermédio do qual estes TCU determinou aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional que iniciassem procedimentos para identificação, oitiva dos beneficiários, e regularização do pagamento da vantagem denominada “opção”, prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, aos seus aposentados e pensionistas, seguindo os parâmetros estabelecidos no subitem 9.2 daquele decisum;

Considerando esta Corte de Contas não impôs ônus, sanção ou gravame aos ora recorrentes, tendo tão somente, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, determinado ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem adentrar em questões individuais;

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal aos recorrentes, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto TCU, pelo não conhecimento dos recursos R012 e R013, por ausência de legitimidade e de interesse recursal dos recorrentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Rosa Maria Cavalcanti de Andrade (R012, peças 20526 a 2064) e Valdeci Ramos dos Santos (R013, peças 2066 a 2076) contra os termos ao Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário, e em dar ciência do teor desta deliberação aos petiçãoários e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-035.933/2019-4 (PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrentes: Rosa Maria Cavalcanti de Andrade (086.789.874-72); Valdeci Ramos dos Santos (032.328.084-68).

1.2. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrao (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/ DF (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrao (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53).

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - HOSPITAL DE CLINICAS DA UNIVERSIDADE ESTADO RIO JANEIR; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/df; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Valdeci Ramos dos Santos; Natalia Feitosa Beltrao de Moraes (13355/OAB-MS) e Gustavo Feitosa Beltrao (12.491/OAB-MS), representando Alba Feitosa Beltrao; Karina Bastos (167.511/OAB-RJ), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Eliane Rodinski Mota; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Antonio Paulo Gesser.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo relativo ao relatório do primeiro ciclo de acompanhamento dos benefícios fiscais previstos no Capítulo III da Lei 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, julgado por meio do Acórdão 447/2025-Plenário;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Fernando Roriz Marques Cardoso, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, prorrogando por 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento do subitem 9.5.1 do Acórdão 447/2025-TCU-Plenário, a contar do término do prazo anteriormente estabelecido, em 1º/9/2025, dessa forma, o novo prazo, encerrar-se-á em 31/10/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.627/2024-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Sra. Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski (323.589.622-87) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4.4 do Acórdão 671/2015 - Plenário (peça 60), consoante peças 548 e 549; considerando que não restam mais providências a serem tomadas em relação aos presentes autos, encerrá-lo nos termos do art. 169 do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento D/C Valor
01/04/2015 D R\$ 5.000,00
07/06/2018 C R\$ 245,23
16/07/2018 C R\$ 249,30
17/08/2018 C R\$ 250,12
20/09/2018 C R\$ 249,90
23/10/2018 C R\$ 251,10
20/11/2018 C R\$ 252,23
20/12/2018 C R\$ 253,43
15/10/2020 C R\$ 264,78
17/11/2020 C R\$ 268,64
23/12/2020 C R\$ 271,03
21/01/2021 C R\$ 274,69
01/03/2021 C R\$ 280,00
10/05/2021 C R\$ 280,33
07/06/2021 C R\$ 281,19
09/01/2023 C R\$ 3.179,90
Saldo do débito em
10/01/2023 R\$ 0,00

1. Processo TC-007.253/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.292/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.284/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.630/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.290/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.347/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.192/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 005.399/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.334/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.309/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.300/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.364/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.352/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.237/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.310/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.188/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.285/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.280/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda (37.986.239/0001-92); Cooperativa de Habitacao dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (04.801.878/0001-87); Francisco Cavalcante Bizerra (220.627.261-04); Instituto Nelly de Faro Pires (08.530.707/0001-11); Inteligencia Digital Brasil (06.213.760/0001-63); Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski (323.589.622-87); José Maria Martins (225.617.811-00); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68); Royal Editora Ltda (01.848.212/0001-96); Sociedade dos Usuarios de Informa e Telecomunicacoes Df (00.618.520/0001-62); Wilson Felicissimo de Lima (461.731.291-91).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (extinta).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Andre Jorge Rocha de Almeida (16.023/OAB-DF), Matheus de Rossi Alves e outros, representando Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda; Bruno Borges Junqueira Tassi (34031/OAB-DF), representando Magda Oliveira de Myron Cardoso; Fábio Henrique Binicheski (16980/OAB-DF), representando Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski; Paulo Roberto Beserra de Lima (26543/OAB-DF), representando Francisco Cavalcante Bizerra; Lucas Mendonca Cavalcante (73407/OAB-DF), representando José Maria Martins; Lucas Mendonca Cavalcante (73407/OAB-DF), representando Renato Stoppa Candido; Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Maria Loiva de Andrade (8264/OAB-SC) e outros, representando Cooperativa de Habitacao dos Agricultores Familiares - Cooperhaf.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia concernente ao possível uso indevido de benefícios fiscais pela empresa Clean Fast Serviços Ltda. durante os exercícios de 2022 e 2023 no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei 14.148/2021;

Considerando que o risco de concessão irregular de benefício fiscal a empresas que não teriam cumprido os requisitos legais para fruição do benefício do Perse já se encontra identificado e em processo de mitigação pela própria unidade jurisdicionada, na medida em que: a) a RFB instituiu programa específico de autorregularização do Perse (IN RFB 2.210/2024); b) a RFB possui procedimentos próprios de fiscalização e cobrança de tributos; e c) há instrumentos legais para recuperação de benefícios indevidamente fruídos;

Considerando que, em processos de representação e denúncia, o “exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado” (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014);

Considerando, que se encontra autuado no Tribunal o TC 014.851/2025-3, relator Ministro Augusto Nardes, em cujos autos tramita Solicitação do Congresso Nacional para “fiscalização e controle a fim de apurar o valor efetivo das renúncias de receita tributária decorrentes da aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com especial atenção à forma como grandes conglomerados vêm se apropriando do benefício, à regularidade dos processos de habilitação e ao impacto dessa política sobre o consumidor final”;

Considerando que, nos autos das representações TCs 026.418/2024-0 e 028.580/2024-9, o Tribunal conferiu idêntico tratamento ao adotado na presente denúncia; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal às peças 6-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerar prejudicada a continuidade do exame do mérito, haja vista a atuação corretiva do órgão jurisdicionado;

b) encaminhar cópia dos autos e deste Acórdão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, para que adote as providências internas de sua alçada, em especial: verificar o enquadramento da empresa Clean Fast Serviços Ltda. (CNPJ 17.591.126/0001-80) nos requisitos do Perse; avaliar a regularidade dos benefícios fiscais usufruídos e, se for o caso, lançar de ofício os tributos devidos, cancelar a habilitação e aplicar encargos, nos termos do art. 3º da IN RFB 2.210/2024;

c) levantar o sigilo da denúncia nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 8.443/1992, excetuando-se os elementos e as peças que identifiquem a pessoa da denunciante;

d) comunicar a prolação do Acórdão à denunciante; e

e) arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-012.041/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Fazenda.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da deliberação constante do item 9.3 do Acórdão 641/2025 - TCU - Plenário, proferido nos autos do TC 018.478/2024-7, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

- a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 641/2025 - TCU - Plenário;
- b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR do presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- c) determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 018.478/2024- 7), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-007.940/2025-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), com base em matéria jornalística veiculada pelo jornal “O Globo”, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara dos Deputados (CD), em relação à utilização de voo da Força Aérea Brasileira (FAB) para transporte do Presidente daquela Casa, com possível descumprimento do Decreto 10.267/2020, e na manutenção da lista de passageiros que acompanharam a autoridade sob sigilo, em possível afronta à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação propõe em pareceres uniformes (peças 4 a 6) conhecer da representação, indeferir o requerimento para adoção de medida cautelar e a realização de diligência para a Câmara dos Deputados.

Considerando, no entanto, que a análise de admissibilidade, registra a unidade técnica, verbis:

“A representação preenche apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, e o MPTCU possui legitimidade para representar, consoante inc. VII do art. 237 do RI/TCU. Todavia, não se encontra acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades reportadas, uma vez que foi baseada somente em matéria jornalística.

Apesar disso, considerando o que dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois os atos administrativos que permitiram a utilização de aeronave da FAB e a manutenção do sigilo dos passageiros transportados sem a adequada motivação poderiam, em tese, constituir afronta a princípios constitucionais.

Dessa forma, sugere-se que a representação seja apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.” (grifei)

Considerando que em relação ao disposto no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, a seguir transcrito, o interesse público deve ser abordado juntamente com a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor e suficiência dos indícios, o que não é o caso, haja vista a representação baseia-se tão somente em matéria jornalística (peça 1, p. 2).

“Art. 103. Os documentos que versem sobre irregularidades ou ilegalidades que cheguem ao Tribunal nominados como denúncia ou representação, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão:(NR)(Resolução-TCU nº 323, de 9/12/2020)

I - registrados e encaminhados à unidade responsável pela gestão de processos, para autuação; e (AC)(Resolução-TCU nº 323, de 9/12/2020)

II - remetidos à unidade técnica responsável pelo assunto objeto dos argumentos trazidos na representação ou denúncia, para exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito. (AC)(Resolução-TCU nº 323, de 9/12/2020)

§1º O exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

“Art. 234. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º. (Revogado)(Resolução-TCU nº 339, de 29/06/2022, BTCU Deliberações nº 123/2022, de 06/07/2022)

§ 2º. A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator.”

Considerando que, em relação à proposta para a realização de diligências, a Câmara dos Deputados antecipou-se e de motu proprio apresentou informações demonstrando que o ponto central questionado na presente representação está afastado, tendo em vista que as disposições do Decreto 10.627/2020 foram observadas, conforme dá conta a Certidão à peça 8, de lavra do Diretor-Geral daquela Casa Legislativa:

“Considerando que o Processo-CD n. 858.315/2025, referente à requisição de transporte do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em avião da Força Aérea Brasileira (FAB), está classificado em grau de sigilo, na forma do TCI-DG n. 117/2025, em anexo, e amparado na manifestação da Advocacia desta Casa, já enviada ao conhecimento do Tribunal de Contas da União (TCU), certifico que, no caso dos autos, foram observados os parâmetros constantes do Decreto n. 10.267, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.” (grifei)

Considerando que em relação ao sigilo imposto ao rol de passageiros, a Nota Técnica da Coordenação de Operações Especiais do Departamento de Polícia Legislativa Federal da Câmara dos Deputados apresenta as justificativas necessárias, dentre as quais destacam-se (peça 7, p. 12):

“Especificamente no tocante aos deslocamentos aéreos, deve ser observado o Decreto nº 10.267, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

Dentre as autoridades mencionadas pelo referido decreto, encontra-se o Presidente da Câmara dos Deputados, o qual, na condição de terceira autoridade na linha sucessória da presidência da República, tem, inclusive, prioridade em relação a outras autoridades igualmente autorizadas a utilizar os aviões da FAB, tais como Ministros de Estados

Com amparo na legislação mencionada, a orientação desta Coordenação é no sentido de que, por razões de segurança, todos os deslocamentos aéreos do Presidente da Câmara dos Deputados sejam feitos em avião da FAB, independentemente da natureza da agenda da autoridade, por se tratar de ambiente controlado. Assim, é possível minimizar sensivelmente os riscos potenciais dos deslocamentos, inclusive durante os procedimentos de embarque e desembarque, realizados em locais reservados

(...)

No que se refere aos dados de voos do Presidente da Câmara dos Deputados em aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), considera-se imprescindível, para a segurança da autoridade, a limitação do acesso à respectiva lista de passageiros, na forma prevista no art. 23, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011. 10. A divulgação irrestrita desses dados pode fornecer informações que possibilitem identificar padrões nos deslocamentos da autoridade, tais como quantitativo e composição de sua equipe de segurança, rotinas de seus familiares, incluindo filhos menores, e identificação de outras pessoas que costumemente o acompanham em viagens”

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que representações que não apontem, de forma específica e fundamentada, irregularidades ou ilegalidades, não devem ser conhecidas, nos termos de precedentes como os Acórdãos 1.636/2025 - Plenário; 936/2025 - Plenário; 773/2025 - Plenário; 1.147/2024 - Plenário; 1.097/2024 - Plenário; 438/2023 - Plenário; 4.108/2020 - 1ª Câmara.

Considerando, assim, que a representação em análise não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Considerando que ainda que a representação fosse conhecida haveria de ser considerada improcedente, ante as informações prestadas pela Câmara dos Deputados aptas a infirmar a questão inquinada com base unicamente em matéria jornalística.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 143, 169, inciso V e 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em não conhecer a representação em análise e arquivar os autos.

1. Processo TC-014.710/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Filipe Barros “para que o Tribunal realize auditoria específica sobre a concessão de isenções fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)”, ao argumento de que haveria indícios de desvio de finalidade no programa consistente em renúncia fiscal de valores superiores a R\$ 30 milhões;

Considerando que aos presentes autos foi apensado, em razão da conexão de objetos, o processo TC 028.580/2024-9, igualmente sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o qual versa acerca de representação manejada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado para “apurar possíveis irregularidades na aplicação de benefícios da Lei 14.148/2021, que trata do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, em especial na concessão de benefícios tributários às empresas Festa Cheia Produções e Propaganda Ltda. e Restaurante Ruffo”;

Considerando que o Ministro-Relator promoveu diligência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que o órgão esclarecesse a interpretação das regras definidas nos §§ 4º e 7º do art. 4º da Lei 14.148/2021 (que institui o Perse), em especial sobre as exceções para conceder o benefício para atividades econômicas cujo CNAE não está contemplado literalmente na lei (ex: 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica) e/ou que passaram a exercer a atividade econômica após 18 de março de 2022;

Considerando que a diligência foi respondida mediante o Ofício 59/2025/AUDIT/RFB (peça 10), do qual consta a Nota Cosit/Sutri/RFB 23, de 10 de fevereiro de 2025 (peça 11);

Considerando que, com base nas evidências carreadas aos autos, o risco de possível concessão irregular de benefício fiscal a empresas que não teriam cumprido os requisitos legais para fruição do benefício do Perse já se encontra identificado e em processo de mitigação pela própria unidade jurisdicionada, na medida em que: a) a RFB instituiu programa específico de autorregularização do Perse (IN RFB 2.210/2024); b) a RFB possui procedimentos próprios de fiscalização e cobrança de tributos; e c) há instrumentos legais para recuperação de benefícios indevidamente fruídos;

Considerando que, em processos de representação e denúncia, o “exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado” (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014);

Considerando, ademais, que se encontra atuado no Tribunal o TC 014.851/2025-3, relator Ministro Augusto Nardes, em cujos autos tramita Solicitação do Congresso Nacional para “fiscalização e controle a fim de apurar o valor efetivo das renúncias de receita tributária decorrentes da aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com especial atenção à forma como grandes conglomerados vêm se apropriando do benefício, à regularidade dos processos de habilitação e ao impacto dessa política sobre o consumidor final”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal às peças 15-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerar prejudicada a continuidade do exame do mérito, haja vista a atuação corretiva do órgão jurisdicionado;

b) encaminhar cópia dos autos e deste Acórdão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, para que adote as providências internas de sua alçada com vistas à apuração dos fatos noticiados nas representações TC 026.418/2024-0 e TC 028.580/2024-9;

c) comunicar a prolação do Acórdão ao Deputado Federal Filipe Barros e ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, destacando às referidas autoridades que tramita nesta Corte a Solicitação do Congresso Nacional TC 014.851/2025-3, em cujos autos é levada a efeito análise ampla e sistêmica do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, incluindo verificação dos critérios de habilitação e conformidade das concessões; e

d) arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.418/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 028.580/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgãos: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representantes: Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados pedido de parcelamento de débitos e multas apresentando pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ, referente ao acórdão 1891/2020-Plenário, prolatado no processo de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades relacionadas ao reconhecimento de dívida por parte das Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), para com Fecomércio/RJ,

Considerando a solicitação de parcelamento, em mais 48 (quarenta e oito) parcelas, do saldo devedor da dívida decorrente do acórdão 1891/2020-Plenário (peça 414), formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ);

Considerando que, quando da solicitação de parcelamento, a entidade já havia recolhido pontualmente 45 (quarenta e cinco) das 72 (setenta e duas) parcelas originalmente autorizadas;

Considerando que tanto a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) (peça 417) quanto o Ministério Público de Contas (MP/TCU) (peça 420) concordam com o parcelamento, a primeira em 38 (trinta e oito) meses e o último em 48 (quarenta e oito) meses, conforme solicitado;

Considerado que o parcelamento em 48 (quarenta e oito) meses aumenta a probabilidade de quitação escorreta do débito, conforme argumentado no parecer do MP/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “b”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer do pedido da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), para, em caráter excepcional, autorizar o parcelamento dos saldos devedores da dívida decorrente do acórdão 1891/2020-Plenário em até 48 (quarenta e oito) parcelas e fazer os alertas quanto à falta de recolhimento conforme proposto.

1. Processo TC-014.798/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.305/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.309/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.533/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4.1. Ministros que declararam impedimentos na sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/DF 20.005), André Luís Santos Meira (OAB/DF 25.297) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Camila Machado Silva (OAB/RJ 190.119) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Antônio Florêncio de Queiroz Júnior, Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (OAB/RJ 52.839) e outros, representando Orlando Santos Diniz.

1.8. Determinações:

1.8.1. alertar a entidade responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela das dívidas importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, com a consequente constituição de processos de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do regimento interno deste Tribunal, bem como da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da portaria 114 desta Corte, de 29.7.2020).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de outubro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 191 de 07/10/2025, Seção 1, p. 109)